



INSTITUTO
SUPERIOR
DE ANGOLA

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

LICENCIATURA EM DIREITO

**O EFEITO DA PRISÃO PREVENTIVA COM A NOVA FIGURA
DO JUÍZ DE GARANTIA. ORDENAMENTO JURÍDICO
ANGOLANO. ESTUDO DE CASO, NA 15ª SECÇÃO SALA
DE CRIMINAL DO TRIBUNAL DE COMARCA DE LUANDA
NO 1º SEMESTRE**

Autora: Victorina Leite Leitão Ribeiro

Orientador: Adriano Artur, Lic

Icolo e Bengo, 2025

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
LICENCIATURA EM DIREITO

**O EFEITO DA PRISÃO PREVENTIVA COM A NOVA FIGURA
DO JUÍZ DE GARANTIA. ORDENAMENTO JURÍDICO
ANGOLANO. ESTUDO DE CASO, NA 15ª SECÇÃO SALA
DE CRIMINAL DO TRIBUNAL DE COMARCA DE LUANDA
NO 1º SEMESTRE**

Trabalho de fim de curso apresentado ao Instituto Superior de Angola, como requisito para obtenção ao grau de licenciatura no curso de Direito, sob orientação do professor Adriano Artur, Lic

Autora: Victorina Leite Leitão Ribeiro

Orientador: Adriano Artur, Lic

Icolo e Bengo, 2025



INSTITUTO
SUPERIOR
DE ANGOLA

**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
LICENCIATURA EM DIREITO**

**O EFEITO DA PRISÃO PREVENTIVA COM A NOVA FIGURA
DO JUÍZ DE GARANTIA. ORDENAMENTO JURÍDICO
ANGOLANO. ESTUDO DE CASO, NA 15ª SECÇÃO SALA
DE CRIMINAL DO TRIBUNAL DE COMARCA DE LUANDA
NO 1º SEMESTRE**

O JÚRI

1- Presidente _____

2- 1º Vogal _____

3- 2º Vogal _____

4- Secretário _____

CLASSIFICAÇÃO: _____

Data da Monografia ____/____/2025

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, António de Nascimento Leitão Ribeiro, Ana João António Ribeiro, Josefa Lourenço de Goveia Leite em (memória) e Lucrecia de Nascimento Leitão Ribeiro em (memória) e irmãos Fernando Leite, Marinela Leite, Manuel Leite, José Salomão Leite, Francisco Geraldo, Antónia Sebastião, António Leitão Ribeiro Debora Leitão Ribeiro, Adelaide Leitão Ribeiro por tudo quanto fizeram e têm feito no percurso da minha formação.

AGRADECIMENTOS

Deus pelo fôlego de vida, pela força que até agora me tem dado para continuar a lutar pelas minhas almejadas metas e fazer dos nossos sonhos uma realidade.

À minha família, irmãos, pai e mãe, António de nascimento leitão ribeiro e Ana João António Ribeiro, amigos, Jacira da Conceição Paulo, Luyangalalu Michel, Luvuvamu Julien Michel, colegas, Sandra jamba, Ntumba Daniel, Selma Rondrigues, professora Paula Joaquim a vós agradecemos, estudar e aprender á aprender todos os dias da minha vida.

Os meus agradecimentos também são dirigido ao meu amado tutor prof. Lic. Adriano Artur, pela paciência, dedicação, correcção e ensinamento continuo. pois graças ao seu esforço fui capaz de transformar os meus sonhos em realidade.

Formam ainda parte da minha confirmação a actual Direcção do instituto superior de Angola, com especial foco ao Excelentíssimo senhor Director. Pela impecável liderança.

À todos que directa ou indirectamente contribuíram para o êxito do presente trabalho a minha profunda gratidão.

EPÍGRAFE

“Os direitos humanos não são uma concessão do Estado, mas uma condição fundamental da dignidade humana.”(Esta citação reflete a essência da luta pela proteção dos direitos fundamentais, destacando que a sua defesa é você)

Kofi Annan (2001)

RESUMO

O presente trabalho aborda sobre o efeito da prisão preventiva com a nova figura do juiz de garantia. Ordenamento jurídico angolano. estudo de caso, na 15ª secção sala de criminal do tribunal de Comarca de Luanda. estudo de caso na sala de secção criminal do tribunal de comarca de Luanda. Trata-se de uma pesquisa observacional descritivo. A pesquisa visou responder questões em torno: Quais são os efeitos da prisão preventiva com a nova figura do juiz de garantia. Ordenamento jurídico Angolano? H1- A Constituição vigente em Angola, tal como a passada, em princípio, não faz nenhuma referência expressa sobre a natureza da prisão preventiva, como medida a ser aplicada a título de regra ou de exceção. Objetivo Geral: determinar os efeitos da prisão preventiva com a nova figura do juiz de garantia. Ordenamento jurídico Angolano. Estudo de caso na sala de secção criminal do tribunal de comarca de Luanda no período 2023/2024. Específicos: Analisar o impacto da nova figura do juiz de garantias na proteção dos direitos fundamentais dos arguidos em Angola; Avaliar a eficácia das medidas alternativas à prisão preventiva previstas no novo Código de Processo Penal. A nossa amostra foi composta por 15 funcionários. Resultados: Quanto as competências do juiz de garantia, 100% da amostra selecionada mencionaram Controle da Legalidade da Detenção, Decisão sobre Medidas de Coação, Autorização de Diligências Intrusivas, Garantia dos Direitos do Arguido, Intervenção em Recursos, Declaração de Nulidades Processuais. Sugestões: Analisar o impacto da implementação de medidas alternativas, como a vigilância eletrônica e a caução, na redução da superlotação prisional.

Palavras-chave: Efeito, Prisão preventiva, Ordenamento jurídico

ABSTRACT

This paper addresses the effect of pre-trial detention with the new figure of the guarantee judge. Angolan legal system. Case study, in the 15th section, criminal

chamber of the Luanda District Court. Case study in the criminal section chamber of the Luanda District Court. This is a descriptive observational research. The research aimed to answer questions around: What are the effects of pre-trial detention with the new figure of the guarantee judge. Angolan legal system? H1- The Constitution in force in Angola, as well as the past one, in principle, does not make any express reference to the nature of pre-trial detention, as a measure to be applied as a rule or as an exception. General Objective: to determine the effects of pre-trial detention with the new figure of the guarantee judge. Angolan legal system. Case study in the criminal section chamber of the Luanda District Court in the period 2023/2024. Specific: To analyze the impact of the new role of the guarantor judge on the protection of the fundamental rights of defendants in Angola; To evaluate the effectiveness of alternative measures to pre-trial detention provided for in the new Code of Criminal Procedure. Our sample consisted of 15 employees. Results: Regarding the competencies of the guarantor judge, 100% of the selected sample mentioned Control of the Legality of Detention, Decision on Coercive Measures, Authorization of Intrusive Diligences, Guarantee of the Rights of the Defendant, Intervention in Appeals, Declaration of Procedural Nullities. Suggestions: To analyze the impact of the implementation of alternative measures, such as electronic surveillance and bail, on the reduction of prison overcrowding.

Keywords: Effect, Pre-trial detention, Legal system

LISTA DE TABELAS E GRÁFICO

Tabela e Gráfico nº 01: Relacionados à descrição de gênero..... página 55

Tabela e Gráfico nº 02: Relacionados à descrição de idades.....página 56

Tabela e Gráfico nº 03: Descrição relacionada à ocupação.....	página 57
Tabela e Gráfico nº 04: Conhecimento sobre o que é o Tribunal Constitucional.....	página 58
Tabela e Gráfico nº 05: Classificação do Tribunal Constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos.....	página 59
Tabela e Gráfico nº 06: Avaliação sobre o cumprimento do papel do Tribunal Constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos.....	página 61
Tabela e Gráfico nº 07: Causas do incumprimento do Tribunal Constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos.....	página 62
Tabela e Gráfico nº 08: Impacto do Tribunal Constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos.....	página 63
Tabela e Gráfico nº 09: Medidas que visam o cumprimento dos direitos fundamentais na defesa dos cidadãos.....	página 64

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Artº – Artigo

Apud – Citação da citação

A.N – Assembleia Nacional

OB. CT – Obra Citada

TC – Tribunal Constitucional

TS – Tribunal Supremo

CRA – Constituição da República de Angola

CRP – Constituição da República Portuguesa

LC – Lei Constitucional

LCRPA – Lei Constitucional da República Popular de Angola

LOTS – Lei Orgânica do Tribunal Supremo

LOTCT – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional

P – Página

PR – Presidente da República

SS – Seguintes

ÍNDIC

E

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	6

1.1. Definição dos termos e conceitos.....	6
1.2. Efeito	5
1.3 Prisão preventiva.....	5
1.4 Ordenamento jurídico.....	8
1.5 História da Prisão Preventiva em Angola	6
1.6 A Prisão Preventiva no Período Colonial (Antes de 1975).....	6
1.7 A Introdução do Juiz de Garantias.....	7
1.8 Impactos Esperados com a Introdução do Juiz de Garantias.....	8
1.9 Desafios e Perspectivas	8
1.9.2 A estrutura acusatória do processo penal angolano.....	11
1.9.3 Garantias do Arguido no Sistema Processual Penal Angolano.....	13
1.9.4 A Prisão Preventiva na Anterior Lei n.º 18-A/92, de 17 de julho de 1992.....	14
1.9.5 Princípios orientadores da aplicação da prisão preventiva.....	16
1.9.6 Os Pressupostos de Aplicação da Prisão Preventiva na LMCP.....	19
1.9.7 O Juiz Natural a Problemática do Impedimento dos Juízes de Turno e da Causa para Intervir no Julgamento nos Termos da LMCP.....	26
1.9.8 A Prisão Preventiva em Angola	30
1.9.9 O quadro constitucional.....	30
1.2 A prisão preventiva em instrução preparatória.....	32
1.2.1 Definição legal de prisão preventiva.....	32
1.2.2 Requisitos gerais de aplicação da prisão preventiva em instrução preparatória.....	33
1.2.3 O Acórdão do Tribunal Constitucional Angolano n.º 467/2017 de 15 de novembro de 2017: Apreciação Crítica.....	34
1.2.4 A constitucionalidade da prisão preventiva.....	38
1.2.5 A Prisão preventiva como regra.....	40

1.2.6 Consequências da obrigatoriedade legal de aplicação da prisão preventiva e do seu regime regra.....	40
CAPÍTULO II: METODOLOGIA DE PESQUISA.....	44
2.1. Tipo de pesquisa.....	44
2.2. Modelo de abordagem.....	44
2.3. Nível de estruturação dos métodos.....	45
2.4. Técnicas de recolha de dados.....	45
2.5. Instrumentos e procedimentos.....	46
2.6. População e amostra.....	46
2.7. Dificuldades encontradas.....	47
CAPÍTULO III: DISCUSSÃO E RESULTADOS.....	48
3.1 Apresentação e discussão dos resultados.....	48
3.2 Discussão dos resultados.....	60
CONCLUSÃO.....	63
SUGESTÕES.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62
APÊNDICES.....	
ANEXOS.....	

INTRODUÇÃO

Ser livre é a essência da natureza humana. A liberdade é inerente à personalidade do próprio Homem. Um dos direitos mais sagrados da liberdade é o direito de locomoção sem ser perturbado seja por quem for, numa expressão latina “Jus manendi, ambulandi eunde ultro citroque” (Almeida S. F., 2019).

Como refere Guedes Valente, “a liberdade é um dos direitos fundamentais, reconhecidos quer a nível nacional como no contexto internacional, a título de exemplo a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP)” (Cabral, 2015).

O art.º 36.º, n.º 1 da Constituição da República de Angola (doravante CRA) consagra, a todo o cidadão o direito à liberdade física e à segurança individual. Como acentuam Gomes Canotilho e Vital Moreira, “é a liberdade física, a liberdade de locomoção, ou seja, o direito de não ser detido, aprisionado, ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço, ou impedido de se movimentar” (Ramos, 2021). Mas esta liberdade não é absoluta, na medida em que, no Estado Democrático, as leis têm de proteger tanto o direito de defesa do arguido como o direito de defesa da sociedade, prevenindo os dois interesses (Almeida S. F., 2019).

Actualmente, entende-se que não há direitos, liberdades e garantias ilimitadas, ou seja, podemos afirmar que, em relação à discussão que outrora existia sobre as restrições dos direitos fundamentais, a maioria da doutrina e a jurisprudência partilha do mesmo entendimento, que os direitos fundamentais não são absolutos erga omnes, eles podem ser restringidos pelo facto de não haver possibilidade de concretizar simultaneamente todos os direitos, de todos os titulares sem descuidar ainda a concentração devida aos demais bens e interesses dignos de tutela constitucional, razão pela qual quer a lei fundamental angolana, quer a lei fundamental portuguesa preveem nos seus arts. 36.º, n.º 2 da CRA de 2011, e 18.º, n.º 2 da CRP a possibilidade de restrição do direito à liberdade para a salvaguarda de outro interesse constitucionalmente protegido (Ramos, 2021).

O art.º 1.º da Lei n.º 18-A/92 estabelecia a definição de prisão preventiva em instrução preparatória nos seguintes termos: a prisão preventiva é a privação da liberdade de um arguido, ordenada ou efectuada para o colocar à disposição da

entidade competente durante a fase de investigação criminal e instrução processual, até à notificação da acusação, ou de pedido de instrução pelo MP.

A definição supramencionada é passível de críticas, porque compete à detenção, enquanto medida cautelar de polícia, a finalidade de reter a liberdade de um arguido para a apresentação do detido a julgamento sob a forma sumária ou a apresentação do detido ao juiz ou outra entidade competente para o primeiro interrogatório judicial; ou para aplicação ou execução de uma medida de coacção; ou ainda assegurar a comparência do detido perante a autoridade judiciária em acto processual. A presente pesquisa visa responder a seguinte pergunta:

Quais são os efeitos da prisão preventiva com a nova figura do juiz de garantia. Ordenamento jurídico Angolano?

Hipóteses

É a suposição que fazemos, na tentativa de explicar o que desconhecemos e o que pretendemos demonstrar, testando variáveis que poderão legitimar ou não o que queremos explicar ou descobrir. Essa suposição tem por característica o facto de ser provisória, devendo ser testada para verificarmos sua validade. Exactamente por tratar-se de uma explicação, a hipótese é sempre enunciada na forma afirmativa (Castilho, 2014).

H1- A Constituição vigente em Angola, tal como a passada, em princípio, não faz nenhuma referência expressa sobre a natureza da prisão preventiva, como medida a ser aplicada a título de regra ou de excepção.

H2- A prisão preventiva é a privação da liberdade de um arguido, ordenada ou efectuada para o colocar à disposição da entidade competente durante a fase da investigação criminal e instrução processual, até à notificação da acusação, ou do pedido de instrução pelo Ministério Público.

Objectivos

Um objectivo de pesquisa é uma declaração clara e concisa das metas específicas de um estudo de pesquisa. Ele descreve o que o pesquisador pretende alcançar e o que espera aprender ou descobrir com a pesquisa (Castilho, 2014).

Geral

- Determinar o efeito da prisão preventiva com a nova figura do juiz de garantia. Ordenamento jurídico angolano. estudo de caso, na 15ª secção sala de criminal do tribunal de Comarca de Luanda no I semestre de 2024.

Específicos:

1. Mencionar o impacto da nova figura do juiz de garantias na proteção dos direitos fundamentais dos arguidos em Angola;
2. Avaliar a eficácia das medidas alternativas à prisão preventiva previstas no novo Código de Processo Penal;
3. Analisar o impacto dessas medidas na redução da superlotação prisional e na garantia dos direitos dos detidos.

Delimitação e limitação

- 1) **Delimitação:** o estudo foi delimitado no Município de Luanda na 15ª secção sala de criminal do tribunal de Comarca de Luanda no I semestre de 2024.
- 2) **Limitação:** o estudo foi limitado aos funcionários judiciários.

Justificativa

A razão da escolha do tema deve-se ao facto de que, ao longo dos anos, tem-se discutido no seio da sociedade angolana sobre a violação dos direitos fundamentais do arguido na fase de instrução preparatória, por a prisão preventiva ser aplicada pelo Ministério Público, situação essa que levanta questões de inconstitucionalidade do art.º 3.º da LMCP, por violação do art.º 186.º, al. f) da CRA de 2011, sendo que em outros ordenamentos jurídicos, processuais e penais, a aplicação da prisão preventiva e demais medidas de coacção, à excepção do Termo de Identidade e Residência (doravante TIR), compete ao juiz de instrução criminal, ou seja, juiz das garantias ou das liberdades.

A ideia é fazer com que a sociedade tenha uma melhor compreensão das funções e finalidades do instituto da prisão preventiva, vamos olhar para a forma como ela é regulada no direito comparado, sem subestimar a ideia de que cada país tem as suas especificidades.

Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana e o respeito pela sua liberdade, em harmonia

com o disposto nos artigos 1º e 2º da sua Constituição. Ora, é comum os princípios gerais do direito, vigentes num dado ordenamento jurídico, comportarem exceções, pelo que os direitos e liberdades individuais dos cidadãos podem, em certas circunstâncias, sofrer algumas restrições impostas pelas instâncias de controlo, desde que estejam legalmente previstas e sejam conformes com o texto constitucional.

Estrutura do trabalho

Para apresentação deste estudo estruturamos o presente trabalho de seguinte maneira, Introdução e três capítulos:

Capítulo 1 – Refere-se as questões teóricas sobre “os efeitos da prisão preventiva com a nova figura do juiz de garantia. Ordenamento jurídico Angolano. Estudo de caso na sala de secção criminal do tribunal de comarca de Luanda no período 2023/2024.

Capítulo 2 – Abordamos a metodologia de investigação, método de abordagem que é descritivo, bibliográfico e documental, método de procedimento hipotético dedutivo, e serão qualitativos bibliográficos.

Capítulo 3 – como último da nossa pesquisa abordamos a discussão e interpretação dos resultados obtidos, por intermédio de autores em diferentes temáticas.

CAPÍTULO I - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 Definições dos termos e conceito

1.2 Efeito

Efeito é uma palavra que pode ter diferentes significados, dependendo do contexto em que é utilizada. Aqui estão algumas definições. Indica a influência ou efeito que algo tem sobre outra coisa. Por exemplo, “O uso excessivo de plástico tem um efeito negativo no meio ambiente.” (Barros, Comentário do Código de Processo Penal: à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. , 2018).

Do latim *effectus*, é uma palavra abrange uma ampla variedade de significados e acepções, muitos deles relacionados com experiências científicas (Almeida S. F., Direitos Fundamentais: Introdução Geral., 2019).

O significado principal assinala que um efeito é aquilo que se obtém em consequência de algo/de uma causa. A relação entre uma causa e o seu efeito é conhecida como causalidade (Turato, 2017).

1.3 Prisão preventiva

A prisão preventiva é uma medida de coacção aplicada durante o processo penal, quando o arguido ainda não foi condenado e não é certo que venha a sê-lo. Ela é a mais gravosa das medidas e tem como finalidade evitar a fuga do arguido ou a repetição do crime (Cabral, Direito Processual Penal., 2015).

A prisão preventiva é quando alguém é preso temporariamente durante investigações e processos criminais, é uma forma de restringir temporariamente a liberdade até que o caso seja resolvido. Isso acontece se houver motivos legais e, também, se outras medidas menos restritivas não forem suficientes (Canavarro, Presunção de Inocência Dogmática nos Instrumentos Internacionais e Constituições do Brasil e Portugal. , 2017).

A prisão preventiva é a mais gravosa das medidas de coacção que podem ser aplicadas aos arguidos. As medidas de coacção são imposições feitas ao arguido durante o processo com vista a evitar, por

exemplo, a dificuldade de localizar o arguido ou o perigo de repetição do crime (Dadoorian, 2013).

1.4 Ordenamento jurídico

O ordenamento jurídico trata-se de um conjunto de regras e princípios, que compõem a ordem pátria que deverá buscar sempre a unidade e a harmonia, de modo a assegurar a melhor e mais razoável aplicação do direito aos cidadãos de um Estado (Almeida S. F., 2019).

Ordenamento jurídico, também chamado ordem jurídica e sistema jurídico, é a dimensão hierárquica das normas (regras e princípios) do direito de um Estado, dotada de unidade, coerência e completude (Canavarro, Os Pressupostos de Aplicação da Prisão reventiva no Direito Processual Penal Angolano, 2017).

O ordenamento jurídico trata de um conjunto de regras e princípios, que compõem a ordem pátria que deverá buscar sempre a unidade e a harmonia, de modo a assegurar a melhor e mais razoável aplicação do direito aos cidadãos de um Estado (Patias, 2012).

1.5 História da Prisão Preventiva em Angola

1.6 A Prisão Preventiva no Período Colonial (Antes de 1975)

Durante o período colonial, Angola estava sujeita ao Código de Processo Penal português de 1929. A prisão preventiva era utilizada principalmente como um instrumento de repressão política e de controlo social, especialmente contra movimentos de resistência. As garantias processuais eram limitadas, com forte influência da administração colonial sobre o sistema judicial (Albuquerque, 2015).

A Prisão Preventiva no Pós-Independência (1975–199). Com a independência em 1975, Angola manteve parte da legislação colonial, adaptando-a gradualmente à nova realidade política. Durante o período de guerra civil, a prisão preventiva continuou a ser usada de forma extensiva, muitas vezes para fins políticos, com limitações significativas aos direitos de defesa. Evolução com a Constituição de 1992. A Constituição de 1992 marcou uma mudança importante, ao instituir o Estado Democrático de Direito e garantir direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o direito ao devido processo legal. A prisão preventiva passou a ser considerada uma medida excepcional, dependente de decisão judicial fundamentada (Antunes, 2011).

O Impacto da Constituição da República de Angola (2010). A Constituição de 2010 consolidou os avanços democráticos, reforçando a proteção dos direitos individuais. O Artigo 67.º consagra o direito à liberdade e à presunção de inocência, limitando o uso da prisão preventiva a casos de extrema necessidade, com revisão judicial obrigatória. O Novo Código Penal e Código de Processo Penal (2020). O novo Código Penal e o Código de Processo Penal de 2020 trouxeram inovações significativas, incluindo medidas alternativas à prisão preventiva, como a caução e a vigilância eletrônica. A legislação também estabeleceu prazos máximos para a prisão preventiva, buscando evitar detenções arbitrárias (Marques V. , 2021).

1.7 A Introdução do Juiz de Garantias

O **Juiz de Garantias** surge como uma solução para evitar a superexposição do acusado à prisão preventiva sem a devida análise imparcial. Sua principal função é atuar como um "garante" dos direitos do acusado, especialmente no que tange à liberdade de locomoção e à proibição de prisão sem justa causa (Wind, 2014).

Este juiz não exerce funções jurisdicionais no processo penal, como o juiz de instrução ou de julgamento, mas se especializa em garantir que as medidas cautelares, incluindo a prisão preventiva, sejam aplicadas de maneira justa e dentro dos parâmetros legais. A sua introdução no ordenamento jurídico angolano visa:

- **Assegurar imparcialidade:** O Juiz de Garantias deve ser distinto do juiz que instrui o processo, evitando que o mesmo juiz que decide pela prisão também se envolva no julgamento do mérito.
- **Fiscalizar a legalidade e a necessidade da prisão preventiva:** A decisão sobre a prisão preventiva passa a ser de responsabilidade de um juiz que não tem vínculo com a fase instrutória do processo, oferecendo uma maior proteção contra abusos de autoridade.
- **Proteger direitos fundamentais:** A criação dessa figura busca evitar abusos de poder no âmbito judicial e fortalecer a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, conforme preconizado pela Constituição de Angola (Silva M., 2019).

1.8 Impactos Esperados com a Introdução do Juiz de Garantias

O impacto mais imediato da introdução dessa figura será o **reforço das garantias constitucionais**, especialmente no que diz respeito à liberdade. O juiz que atua na fase de garantia deve ser independente e garantir que qualquer medida que limite a liberdade do réu seja devidamente fundamentada e proporcional (Araújo, 2014).

Outros impactos importantes incluem:

- **Revisão das condições da prisão preventiva:** O juiz de garantias deve garantir que a prisão preventiva seja revista periodicamente, evitando a prisão prolongada sem justificativa;
- **Diminuição de prisões desnecessárias:** Com um juiz especializado em avaliar as condições que justificam a prisão preventiva, espera-se que as prisões sejam menos frequentes e mais baseadas em fundamentos legais concretos;
- **Aumento da confiança pública no sistema judiciário:** A introdução do Juiz de Garantias pode ser vista como uma tentativa de proporcionar um sistema mais justo e transparente, o que pode aumentar a confiança da população no sistema de justiça (Almeida S. F., 2019).

1.9 Desafios e Perspectivas

Apesar dos benefícios potenciais, a implementação dessa figura em Angola apresenta alguns desafios. Entre os principais estão:

- **Capacitação dos juízes de garantias:** É essencial que os juízes encarregados de garantir as liberdades individuais estejam adequadamente formados e preparados para lidar com a complexidade da prisão preventiva e outras medidas cautelares.
- **Apoio institucional:** A criação da figura do Juiz de Garantias requer ajustes no funcionamento do sistema judiciário, incluindo a organização do tribunal, recursos humanos e treinamento adequado.
- **Ajuste cultural e institucional:** A mudança no sistema pode gerar resistências por parte de operadores do direito, que podem ter dificuldades em adaptar-se ao novo modelo (Alexy R., 2018).

1.9.1 O regime jurídico da prisão preventiva no ordenamento jurídico processual-penal angolano

O regime jurídico da prisão preventiva no ordenamento processual-penal angolano está previsto principalmente no Código de Processo Penal (CPP), bem como na Constituição da República de Angola (CRA) e em tratados internacionais ratificados pelo país. A prisão preventiva é uma medida de natureza cautelar, utilizada para garantir o regular andamento do processo penal, mas deve ser sempre aplicada de forma excepcional, respeitando os direitos fundamentais do indivíduo (Leonardo, 2020).

a) Natureza Jurídica da Prisão Preventiva

A prisão preventiva é uma medida cautelar de carácter provisório, aplicada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. O seu objetivo principal é:

- Garantir a presença do arguido em juízo;
- Evitar a obstrução da investigação;
- Prevenir a continuação da atividade criminosa;
- Proteger a ordem pública (Abreu, 2016).

b) Fundamentos Constitucionais

A Constituição da República de Angola estabelece princípios essenciais que regem a privação da liberdade:

- Princípio da Legalidade (Art. 67.º CRA): Ninguém pode ser privado da liberdade senão nos casos previstos por lei;
- Presunção de Inocência (Art. 66.º CRA): O arguido é considerado inocente até prova em contrário em processo judicial com todas as garantias de defesa;
- Direito à Liberdade e Segurança (Art. 36.º CRA): A prisão preventiva deve ser uma exceção e não a regra (CRA, 2010 e 2011).

c) Requisitos da Prisão Preventiva

De acordo com o CPP angolano, a prisão preventiva só pode ser decretada quando estiverem presentes pressupostos cumulativos, como:

- Fumos de Ilícito Penal (fumus comissi delicti): Indícios suficientes de que o crime foi cometido;
- Perigo de Fuga: Risco de o arguido tentar evadir-se da justiça;
- Risco de Obstrução da Justiça: Possibilidade de o arguido prejudicar a investigação, intimidar testemunhas, destruir provas, etc;
- Risco de Continuação da Atividade Criminosa: Quando houver perigo de o arguido voltar a cometer crimes (Luciano, et al., 2022).

d) Procedimento para a Aplicação da Prisão Preventiva

A prisão preventiva deve ser decretada por autoridade judicial competente, normalmente um juiz, após o Ministério Público apresentar o pedido fundamentado. O arguido tem direito a ser ouvido, podendo apresentar defesa. O juiz deve:

- Analisar a legalidade da detenção;
- Avaliar a necessidade da prisão preventiva;
- Optar por medidas alternativas, se aplicáveis (ex.: termo de identidade e residência, caução, vigilância eletrónica) (Alexy R., 2018).

e) Duração da Prisão Preventiva

A prisão preventiva em Angola tem prazos máximos, que variam de acordo com a gravidade do crime:

- Crimes menos graves: O prazo é mais curto, podendo ser prorrogado em situações excepcionais;
- Crimes graves: O prazo é mais longo, mas ainda assim sujeito a limites legais para evitar abusos. O não cumprimento dos prazos pode levar à libertação imediata do arguido (António, 2017).

f) Medidas Cautelares Alternativas

O CPP angolano prevê alternativas à prisão preventiva, como:

- Termo de identidade e residência;
- Apresentação periódica às autoridades;
- Proibição de contacto com determinadas pessoas;
- Proibição de se ausentar de uma determinada área geográfica (Medina, 2013).

Essas medidas buscam garantir os objetivos da prisão preventiva, sem recorrer à privação da liberdade.

g) Desafios e Críticas ao Regime Angolano

- Uso Excessivo: Apesar de ser uma medida excepcional, na prática, a prisão preventiva é frequentemente aplicada de forma abusiva em Angola;
- Superlotação Prisional: O elevado número de presos preventivos contribui para a superlotação dos estabelecimentos prisionais;
- Lentidão Processual: A morosidade da justiça faz com que muitos indivíduos passem longos períodos presos sem julgamento;
- Conflito com Normas Internacionais: Angola enfrenta críticas de organizações internacionais de direitos humanos devido à aplicação desproporcional da prisão preventiva (Ramos, 2016).

1.9.2 A estrutura acusatória do processo penal angolano

O art.º 174.º, n.º 2 da CRA de 2010 prevê que, no exercício da função jurisdicional, compete aos tribunais dirimir conflitos de interesse público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e liberdades e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório. Paulo Pinto de Albuquerque sublinha que “na Constituição Angolana há uma clara opção política por um sistema processual penal de princípio acusatório, portanto, recusou-se liminarmente o princípio do inquisitório. Daí resulta que estamos diante de um processo acusatório (CRA, 2010 e 2011).

O princípio do acusatório pode ser dividido em duas obrigações tais como: a separação da entidade acusador e do julgador como forma de segurar a

imparcialidade da entidade julgador e direito do arguido saber os factos que lhe são imputados; neste princípio, que sendo estruturante do processo penal, têm de ser expandidas as regras dos actos processuais da fase pré-acusatória em que são postos em causa direitos fundamentais do arguido, o que obriga a duas consequências: a separação do órgão em princípio investigador (o MP) que formula a acusação, do órgão que decide a aplicação das medidas de coação (o juiz da garantia (Abreu, 2016).

Em termos estruturais, há uma separação funcional estipulada na Constituição de Angola entre a função que cabe ao MP e a função que compete ao juiz. Ao MP, nos termos das als. a) e c) do art.º 186.º, compete dirigir a instrução preparatória, ou seja, compete-lhe exercer a ação penal, promover o processo penal. Como refere Carlos Pinto de Abreu, “em regra, promover não significa decidir, promover significa, sim, propor, proceder, indiciar, acusar, intervir, enfim, em defesa da comunidade”. Ao juiz compete, nos termos da al. f) do art.º 186.º, garantir a liberdade fundamental do cidadão nesta fase preparatória do processo. Excecionalmente, em Angola para o legislador ordinário promover significa ordenar medidas cautelares (CRA, 2010 e 2011).

A Constituição Angolana consagra o princípio do acusatório, não obstante na prática este ordenamento ter vigente um processo de tipo misto composto pelo princípio do inquisitório e acusatório, porque, na fase inicial do processo (instrução preparatória), o poder de investigar o crime, de acusar, de decidir sobre as medidas de coação está todo reunido numa única entidade, o MP, e este só não tem o poder de condenar. O que nos leva a equiparar esta realidade com o princípio do inquisitório em que na altura o juiz reunia em si o poder de investigar, acusar, e condenar, violando assim o princípio da imparcialidade, por estar corretado por preconceitos contra o arguido, já na fase de julgamento predomina o princípio do acusatório, no qual são apresentadas, discutidas e apreciadas as provas pela acusação, pela defesa e pelo juiz que tomará uma decisão (Almeida S. F., 2019).

O processo de natureza mista, modificado em inquisitório mitigado, compromete a rigorosidade e a evolução de um processo penal compatível com fundamentos de Estado Democrático de Direito, por transformar os direitos do arguido numa garantia aparente, só um processo penal de estrutura acusatória

mitigado com o princípio da investigação pode, já no século XX, efetivar as garantias processuais reais próprias de um Estado Democrático (Guedes Valente, 2021).

Daí que, a nosso ver, o legislador ordinário deveria obedecer à Constituição Angolana e fixar no Processo Penal um sistema acusatório ainda que integrado pelo princípio da investigação, de forma a funcionar no seguinte modo: ao MP seria atribuído a ação penal, dirigindo a fase inicial coadjuvado pelo órgão de polícia criminal, tendo poder para requerer a medida de coação, e ao juiz da garantia a competência para aplicar todas as medidas de coação à exceção do TIR e na fase julgamento, apesar do contraditório em que a defesa e acusação apresentam a sua posição, também podia vigorar o princípio da investigação em relação à matéria da prova, pois este princípio significa o poder-dever que o tribunal tem de esclarecer e instruir independentemente, mesmo para além do julgamento, criando aquele mesmo os suportes necessários à sua decisão o chamado princípio da verdade material (Ernesto, 2019).

O que significa que a adução e esclarecimento do material de facto não pertence aqui exclusivamente às partes, mas em último termo ao juiz: é sobre ele que recai o ónus de investigar e esclarecer oficiosamente, independentemente das contribuições das partes, o facto sujeito a julgamento (Ramos G. , 2013).

1.9.3 Garantias do Arguido no Sistema Processual Penal Angolano

O arguido é a pessoa a contas com a justiça criminal. “De quem, com algum fundamento, se suspeita ter cometido um crime. Na verdade, podemos afirmar que do ponto de vista formal há uma diferença entre indiciado, suspeito, arguido e o réu. Mas do ponto de vista material, não há, tendo em vista o respetivo estatuto. O conteúdo é o mesmo a Constituição Angolana atribui ao arguido um conjunto de garantias quando é submetido a restrição da sua liberdade (Cuna, 2016).

A lei impõe que: lhe seja exibido o mandado de prisão; a família e o advogado sejam informados sobre a sua prisão e sobre o local para onde será conduzido; um defensor seja escolhido que acompanhe as diligências policiais e judiciais; um advogado seja consultado antes de prestar quaisquer declarações; fique calado e não preste declarações ou o faça apenas na presença de advogado de sua escolha; não faça confissões ou declarações contra si próprio. Além de ser presumido inocente até ao trânsito em julgado da sentença condenatória (Ramos V. A., 2014).

Uma das mais importantes expressões do direito de defesa é o direito de audiência (audição) que se realiza por meio dos interrogatórios. Sendo que a finalidade de alguns desses interrogatórios é, principalmente, além de tomar conhecimento da imputação, permitir que o arguido, através do seu ponto de vista dos factos e das provas que possui ou tiver a possibilidade de produzir, a refutar, e mais tarde poder induzir na descoberta da verdade, na definição e aplicação da lei e na efetivação da justiça penal e na escolha da medida cautelar a ser aplicada (Silva, 2012).

1.9.4 A Prisão Preventiva na Anterior Lei n.º 18-A/92, de 17 de julho de 1992

O art.º 1.º da Lei n.º 18-A/92 estabelecia a definição de prisão preventiva em instrução preparatória nos seguintes termos: a prisão preventiva é a privação da liberdade de um arguido, ordenada ou efetuada para o colocar à disposição da entidade competente durante a fase de investigação criminal e instrução processual, até à notificação da acusação, ou de pedido de instrução pelo MP (Lei n.º 18-A/92).

A definição supramencionada é passível de críticas, porque compete à detenção, enquanto medida cautelar de polícia, a finalidade de reter a liberdade de um arguido para a apresentação do detido a julgamento sob a forma sumária ou a apresentação do detido ao juiz ou outra entidade competente para o primeiro interrogatório judicial; ou para aplicação ou execução de uma medida de coação; ou ainda assegurar a comparência do detido perante a autoridade judiciária em acto processual.

O art.º 2.º da Lei n.º 18-A/92 estabelecia os requisitos gerais de aplicação da prisão preventiva em instrução preparatória, nos seguintes termos: em flagrante delito, quando à infração cometida corresponder qualquer pena de prisão; fora do flagrante delito, quando houver forte suspeita da prática da infração pela pessoa a prender e se verificarem os requisitos do art.º 10.º da presente lei; pelo não cumprimento das obrigações a que fica sujeita a liberdade provisória (Lei n.º 18-A/92).

O incrível da Lei n.º 18-A/92 não era apenas a definição da prisão preventiva em instrução preparatória, mas os requisitos gerais previstos na al. a) do art.º 2.º desta lei quando disponha que a prisão preventiva podia ser autorizada, mas bastava para tal que estivesse perante flagrante delito e quando à infração cometida

correspondesse qualquer pena de prisão. Na prática, esta redação infringia o princípio da proporcionalidade previsto na Constituição Angolana, pois muitas das vezes o arguido ficava em prisão preventiva na fase pré-processual, e mais tarde em julgamento era condenado a pena de prisão suspensa ou ficava com a pena de prisão substituída, porque o crime por ele praticado era punido com uma pena de prisão de menor gravidade, os chamados crimes de bagatela. O que fazia não haver proporcionalidade entre a medida sofrida e a pena condenada. Esta alínea deixou de existir com a nova lei (Lei n.º 18-A/92).

Em relação à prisão preventiva fora de flagrante delito em instrução preparatória, estabelecia o art.º 20.º da Lei n.º 18-A/92, os seguintes requisitos: se o crime for doloso e punível com pena de prisão superior a 1 ano; houver inconveniência da liberdade provisória (será inconveniente a liberdade provisória nas seguintes situações: quando haja comprovado perigo de perturbação do processo quer em razão da natureza e circunstâncias do crime e da personalidade do delinquent; ou haja receio fundado de perturbação da ordem pública ou da continuação de atividade criminosa); ser inadmissível a liberdade provisória (é inadmissível a liberdade provisória: nos crimes puníveis com pena superior a 2 anos ou com qualquer pena privativa de liberdade de cujo máximo seja superior a 8 anos; nos crimes puníveis com pena de prisão superior a 1 ano, cometidos por reincidência, vadios ou equiparados); e se o arguido em liberdade provisória se colocar nas situações previstas no art.º 11.º (será preso o arguido em liberdade provisória quando: cometer qualquer crime doloso punível com pena de prisão de um 1 ano; se continuar a atividade criminosa pela qual é arguido; se faltar a qualquer das seguintes obrigações: declaração da mudança da sua residência; comparecer junto de magistrado ou da entidade instrutora competente, quando a lei o exigir ou quando for devidamente notificado) (Lei n.º 18-A/92).

A privação da liberdade por meio da prisão preventiva, prevista na Lei n.º 18-A/92, era a regra geral, a liberdade do arguido a exceção, porque a forma conforme estava disposta esta matéria nesta legislação demonstrava claramente a preferência do legislador ordinário pela prisão preventiva, chegando ao ponto de estabelecer a obrigatoriedade desta medida, unicamente pela gravidade da infração cometida, não tendo em conta os princípios da adequação, da necessidade e da subsidiariedade que obrigatoriamente deve-se ter atenção na matéria de aplicação da prisão

preventiva no Estado Democrático de Direito. Para esta lei, bastava que o crime cometido fosse punido com uma pena de prisão cujo limite máximo fosse superior a 2 anos para a prisão preventiva tornar-se obrigatória (Lei n.º 18-A/92).

O art.º 3.º da Lei n.º 18-A/92 estabelecia a incomunicabilidade dos detidos nas seguintes situações: antes do primeiro interrogatório do arguido, e depois do interrogatório, contando que a incomunicabilidade não excedesse cinco dias. Nos crimes contra a segurança do Estado, a incomunicabilidade poder-se-á manter, mediante autoridade do MP, até ao décimo dia a contar da data da determinação, sempre que as necessidades processuais o justifiquem (Lei n.º 18-A/92).

O art.º 63.º da CRA de 2011 atribui a toda a pessoa privada da sua liberdade o direito de escolher um defensor, e de consultar um advogado antes de prestar quaisquer declarações. Questão duvidosa era de saber como poderia o arguido consultar o advogado se a Lei n.º 18-A/92 impunha no art.º 3.º a incomunicabilidade do arguido, ou seja, ficava o arguido proibido de manter contacto com o seu advogado ou familiares antes do interrogatório. Redação essa que foi eliminada com a nova lei. Já vimos o que estava errado na Lei n.º 18-A/92, de 17 de julho de 1992, em relação à matéria da prisão preventiva, pelo que, agora, vamos analisar o que precisa de ser melhorado na atual LMCP (Lei n.º 18-A/92).

1.9.5 Princípios orientadores da aplicação da prisão preventiva

Relativamente aos princípios legais que norteiam a aplicação da medida de coação da prisão preventiva, encontramos em primeiro lugar o princípio da legalidade, previsto no artigo 191º do CPP, o qual postula que:

1. A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei;

2. Para efeitos do disposto no presente livro, não se consideram medidas de coação a obrigação de identificação perante a autoridade competente, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 250º (Almeida, 2018).

Este princípio determina que as medidas de coação e de garantia patrimonial estejam taxativamente consagradas na lei no momento da sua aplicação, sendo que nela devem constar igualmente, de forma clara, os pressupostos de facto e de direito que legitimam a aplicação de cada uma em concreto. Para além do princípio da

legalidade, Frederico Isasca menciona o princípio da tipicidade, considerando que o primeiro consagra previamente os pressupostos gerais e especiais das medidas de coação e que o segundo inviabiliza ou proíbe a criação e aplicação de medidas diferentes das que manifestamente se encontram previstas na lei (Almeida S. F., 2019).

Os dois princípios, em conjunto, vetam assim situações arbitrárias e casuísticas, deixando evidentes as "regras do jogo", uma vez que, nesta matéria, estão em causa os direitos fundamentais de um cidadão. Trata-se da reserva de lei das medidas de coação, assim chamada porque só as leis emanadas da Assembleia da República ou do Governo, mediante prévia autorização daquela, é que podem restringir, validamente, direitos, liberdades e garantias dos cidadãos através da consagração das citadas medidas como resulta da conjugação dos artigos 18.º e 165.º do CRP (Alexy R., 2018).

As medidas de coação elencadas no artigo citado são as constantes nos artigos 196.º a 202.º, a saber: termo de identidade e residência; caução; obrigação de apresentação periódica; suspensão de exercício de profissão, de função de atividades e de direitos; proibição e imposição de condutas; obrigação de permanência na habitação; e a prisão preventiva. A seguir ao princípio da legalidade, aparecem os princípios da necessidade, da adequação e proporcionalidade, consagrados no artigo 193.º:

1. As medidas de coação e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas;

2. A prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação só devem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coação;

3. Quando couber ao caso medida de coação privativa da liberdade nos termos do número anterior, deve ser dada preferência à obrigação de permanência na habitação sempre que ela se revele suficiente para satisfazer as exigências cautelares;

4. A execução das medidas de coação e de garantia patrimonial não deve prejudicar o exercício de outros direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requerer (Beleza, 2015).

O princípio da necessidade consiste na determinação legal no sentido das medidas de coação só serem aplicáveis dentro das fronteiras das necessidades processuais, que têm por função satisfazer, e de serem adequadas às exigências que o caso suscita. Essa necessidade traduz-se no facto de ser a única via legal para garantir a proteção dos interesses a tutelar com a aplicação de tais medidas, sempre que, em concreto, não haja outro meio, menos gravoso, a que se possa recorrer para o alcance das finalidades processuais em vista (Carvalho P. M., 2014).

No que respeita ao princípio da adequação Germano Marques realça que este deve ser analisado tendo em vista a sua finalidade. Assim, uma medida é adequada se com a sua imposição se concretiza ou se facilita a concretização do fim em vista; não o é se constitui um obstáculo ou não se mostra suficiente para o cumprimento das exigências cautelares. Atente-se que, ainda que determinada medida seja legalmente admissível e adequada, nos termos referenciados, não deixa de ser imprescindível apreciar a gravidade do facto e a respectiva pena previsivelmente aplicável em concreto para concluir se a gravidade da medida é proporcional à gravidade do crime imputado (Ramos V. A., 2015).

É que pode suceder que a pena concreta seja inferior à pena abstracta prevista para o tipo de crime, isto pelo facto de existirem circunstâncias que permitam a atenuação extraordinária e que, por força disso, seja de prever que o arguido não seja condenável a uma pena de prisão efetiva; neste caso, não será proporcional a aplicação da medida de obrigação de permanência na habitação ou da prisão preventiva. Para além dos princípios acima referidos Frederico Isasca chama a atenção para mais dois: o da jurisdicionalização e o da cumulação. O primeiro tem como escopo garantir a máxima objetividade e imparcialidade na limitação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais em processo penal, concedendo exclusivamente a um juiz, descartando a possibilidade de delegação, a competência para a aplicação de medidas de coação (Frederico Isasca, 2012).

O segundo princípio, resultante da natureza excepcional e subsidiária da prisão preventiva, denominado pelo autor como princípio da cumulação, indica que,

sempre que for possível a cumulação de duas ou mais medidas de coação, mostrando-se estas suficientes e adequadas para se alcançarem as finalidades consagradas no artigo 204.º, diante de uma única alternativa disponível para a tutela daquelas mesmas finalidades, que no caso seria uma medida mais gravosa, deverá optar-se pela cumulação. Porque a limitação resultante dela é sempre menor, com a grande vantagem de se atingir o mesmo fim (Almeida S. F., 2019).

1.9.6 Os Pressupostos de Aplicação da Prisão Preventiva na LMCP

Na CRA de 2011, a liberdade é uma categoria de direito fundamental, estabelecendo no art.º 36.º e 57.º que todos os cidadãos têm direito à liberdade física e à segurança individual, pois ninguém pode ser privado da liberdade, exceto nos casos expressamente previstos na Constituição e pela lei, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Por esse motivo, a LMCP determina os requisitos da prisão preventiva, impondo que para a decretação desta medida seja necessário a acumulação dos seguintes requisitos: a constituição como arguido; inexistência de causas de exclusão da responsabilidade criminal; quando as demais medidas previstas nesta lei se consideram inadequadas ou insuficientes e existirem fortes indícios da prática de um crime doloso, punível com pena de prisão superior a (3) três anos (CRA, 2010 e 2011).

Também desde que, no momento da sua aplicação, se verifique uma das seguintes situações: fuga ou perigo de fuga; perigo de perturbação da instrução do processo, nomeadamente à produção, conservação e integridade da prova; perigo de continuação da atividade criminosa ou de perturbação grave da ordem e tranquilidade pública, em função da natureza das circunstâncias do crime e da personalidade do arguido (Antunes, 2011).

Esta lei ainda prevê a possibilidade de ser decretada a prisão preventiva pelo não cumprimento das obrigações a que o arguido está sujeito em liberdade provisória, desde que estejam presentes os requisitos supramencionados (Alexy R., 2018).

Estes são os requisitos previstos para a decretação da prisão preventiva no ordenamento jurídico angolano, o que torna a mesma uma medida cautelar de

carácter facultativo, não obstante o art.º 36.º, n.º 3 da LMCP, que veio abrir uma exceção e instituiu a prisão preventiva obrigatória para certos tipos de crimes, tais como: nos crimes de genocídio e contra a humanidade; nos crimes de organização terrorista, terrorismo internacional e financiamento ao terrorismo; nos demais crimes que a lei declare imprescritíveis ou em que torne obrigatória a prisão preventiva. Atualmente, este tipo de norma é considerado inconstitucional pela maioria dos ordenamentos jurídicos estrangeiros, como é o caso de Portugal e Moçambique, por serem crimes incaucionáveis (Alexy R., 2018).

O art.º 36.º, n.º 3 da LMCP vem estabelecer a regra de que, sempre que o arguido estiver sido indiciado por um dos crimes descritos, obrigatoriamente o MP deve decretá-lo a prisão preventiva, ou seja, tornando esta medida numa regra, ficando o MP proibido de analisar no caso em apreço os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade e da subsidiariedade, que imprescindivelmente deve-se ter em conta na matéria de restrição dos direitos e liberdades no Estado Democrático de Direito assumido pela Constituição Angolana (CRA, 2010 e 2011).

O que nos leva a questionar o que poderia ter motivado o legislador ordinário a prever tal norma. Da investigação feita, constatamos que o art.º 36.º, n.º 3 da LMCP justifica a sua posição no art.º 61.º da CRA de 2011, que dispõe ser imprescritíveis e insuscetíveis de amnistia e liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas de coação processual: o genocídio e os crimes contra a humanidade previstos por lei; os crimes como tal previstos por lei (CRA, 2010 e 2011).

Em relação a esta questão, Carlos Pinto de Abreu entende que “deveria ser eliminado a prisão preventiva obrigatória e a revogação dos crimes incaucionáveis no ordenamento jurídico angolano”. Simas Santos e Novera Loureiro foram mais além e consideram “o art.º 61.º da CRA de 2011 como uma norma da constituição inconstitucional”. Paulo Pinto de Albuquerque sublinha que “deveria ser feito em Angola uma revisão constitucional que revogue de uma vez por todas a prisão preventiva obrigatória no art.º 61.º da Constituição de 2011 e, consequentemente, os arts. 36.º, n.º 3, e 39.º, n.º 3, da LMCP (CRA, 2010 e 2011).

O Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas em Comentário Geral n.º 35 sobre o art.º 9.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos sublinha no

ponto 38 que o n.º 3 do art.º 9.º exige que a prisão preventiva seja uma exceção a regra, ou seja, este artigo proíbe a prisão preventiva obrigatória (António, 2017).

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem-se pronunciado sobre a obrigatoriedade da prisão preventiva, como aconteceu, por exemplo, no Acórdão n.º 32819/96 no caso de *Affaire Caballero vs. Reino Unido* e no Acórdão n.º 39360/98 no caso *S.B.C. vs. Reino Unido*, tendo por unanimidade considerado que o preceito que prevê a prisão preventiva obrigatória é incompatível ao art.º 5.º, n.º 3 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, porque, segundo este tribunal, para o mencionado artigo a liberdade provisória é a regra e a prisão preventiva é a exceção (Ana P.B, 2008).

Não se pode estipular como regra a prisão preventiva para uma classe de crimes (crimes hediondos), menos ainda se pode estipular a obrigatoriedade da prisão preventiva, pois nesse caso não há uma apreciação particularizada das condições de necessidade e proporcionalidade da medida de coação. Paulo Pinto de Albuquerque sublinha ainda que:

Tem sido está a jurisprudência permanente do Tribunal Europeu do Direitos do Homem estabelecida nos acórdãos supramencionados, em face do art.º 5, n.º 3 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas na al.º c) do parágrafo 1, do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo), que tem justamente o mesmo conteúdo normativo do art.º 9.º, do parágrafo 3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz e terá o direito de ser julgado em prazo razoável ou de ser posta em liberdade (Almeida S. F., 2019).

A prisão preventiva de pessoas que aguardem julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento a audiência e a todos os atos do processo se necessário for para execução da sentença) (Ramos G. , 2013).

O art.º 13.º da CRA de 2011 recebe as Normas Internacionais, nomeadamente as normas da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos como parte integrante do direito angolano³⁰⁷. O que impõe ao Estado angolano, por meio da cláusula aberta do mencionado artigo, interpretar o art.º 61.º da CRA de 2011 à luz das obrigações internacionais (CRA, 2010 e 2011).

A nosso ver, concordamos com os argumentos supramencionados. Para justificar a nossa posição, socorremo-nos de Gomes Canotilho e Vital Moreira quando sublinham que:

Ponto problemático é o de perceber se e em que medida a lei, ou seja, a norma constitucional pode delimitar a autonomia de decisão do juiz neste tópico, definindo a insusceptibilidade de substituição da prisão preventiva para certos crimes, tornando, portanto, obrigatória a prisão preventiva, raramente tal medida conseguiria deixar de apresentar-se como excessiva e desproporcional e inconstitucional (Leonardo, 2020).

A CRA de 2011 no art.º 61.º prevê a prisão preventiva obrigatória, redação esta que é contrária às normas internacionais e aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. O que nos leva a questionar se uma norma da Constituição pode ser considerada inconstitucional (CRA, 2010 e 2011).

Em relação a esta questão, Bacelar Gouveia refere que:

Uma norma da constituição pode ser considerada inconstitucional quando põe em questão a esfera de validade de outras normas constitucionais que retratem diretamente considerações axiológicas suprapositivas, estas tidas por preventivas, orientações que materialmente têm superioridade sobre aquelas normas constitucionais, ou seja, quando uma norma da constituição viola uma norma do direito internacional vigente (Alexy R., 2018).

Afonso Rodrigues Queiró sublinha que:

Existe um conjunto de direitos ou normas jurídicas pré-estaduais, autossuficientes em relação às decisões do legislador constituinte de cuja validade e obrigatoriedade não necessita do facto de serem recebidos na constituição escrita de um Estado que se diga Estado Democrático de Direito, pois trata-se de um princípio que a Constituição escrita justamente não cria nem estabelece, quando

decididamente os consagra, a constituição cinge-se ao simples reconhecimento da sua validade pré-constitucional, ou seja, devido às notações do Estado de Direito, os princípios fundamentais possuem uma autossuficiência por tratar-se de valores intangíveis e inconfiáveis por qualquer legislador, abrangendo o legislador constituinte (Adolfo, 2014).

Assim, todas as normas da Constituição ou lei ordinária que neguem estes valores são preceitos celerados, são *leges corruptae*, são leis injustas, leis cuja aplicação se traduz na negação do homem pelo homem, daí que é inadmissível e totalmente insuportável a violação destes princípios que são a exteriorização deste tipo de Estado. No Estado Democrático de Direito, o legislador constituinte tem o ônus de reconhecer os princípios fundamentais e não contrariar sob pena de ser tida como uma norma inconstitucional (Almeida A. , 2018).

Pelos motivos supramencionados, podemos, pois, afirmar que o art.º 61.º da CRA de 2011 é sim uma norma inconstitucional.

As leis fundamentais influenciadas pelos valores da democracia, desenvolvidos nos princípios do Estado de Direito consideram a liberdade da pessoa como inviolável, não permitindo que a lei desrespeite ou negue esse direito. Entretanto, atualmente, prevê-se por vezes a possibilidade de restrição da liberdade através da aplicação da prisão preventiva, mas só quando o ato tenha o carácter de uma medida cautelar e não de uma pena, e que tenha, pois, natureza facultativa e nunca uma ideia retributiva, só isso vai de acordo com o parágrafo 3 do art.º 9.º do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (CRA, 2010 e 2011).

Uma norma como a do art.º 61.º da CRA de 2011 contraria desde logo este estatuto mínimo de justiça. Logo, este artigo não poderá ser tido como cautelar, porque passará a assumir um carácter antecipadamente punitivo, destruindo o princípio da presunção de inocência. Dito de outro modo, a medida excecional de prisão preventiva afasta-se, nestes casos, de ser a consequência de uma concreta decisão judicial que previamente ajuizara do receio de fuga, ou do perigo de perturbação da instrução do processo, ou ainda do receio de perturbação da ordem pública ou de continuação de atividade criminosa por parte do arguido, para se

converter numa consequência automática da imputação, ao mesmo arguido, da prática de um crime abstratamente punível com pena de prisão (CRA, 2010 e 2011).

A gravidade da pena, ou seja, o tipo de crime passa, assim, a ser o único fundamento de explicação da prisão preventiva, já não valendo aqui os princípios da necessidade, da adequação, e da proporcionalidade. A prisão preventiva que tem uma natureza excecional, não obrigatória e subsidiária converte-se em normal, obrigatória e imprescindível (CRA, 2010 e 2011).

Na medida em que a redação do art.º 61.º da CRA de 2011 é uma exceção inaceitável e inconcebível ao princípio fundamental da liberdade que se encontra inscrito no art.º 36.º, n.º 1 da CRA de 2011. Admitir a obrigatoriedade da prisão preventiva para certos tipos de crimes sem observação dos princípios acima mencionados à luz do Estado Democrático de Direito é agir arbitrariamente: é desobedecer ao art.º 2.º enquanto consagra o Estado de Direito, no qual não admite que a sua essência seja postergada com exceção que se representam aflorações de totalitarismo (CRA, 2010 e 2011).

Sobre esta questão, Guedes Valentes sublinha que:

No direito penal do ser humano é imposto que todo e qualquer arguido deve ser responsabilizado pelo crime que cometeu, o denominado direito penal de facto, que deve, independentemente da gravidade do crime, estar sujeito aos princípios, aos valores de um Estado Democrático de Direito assente na dignidade da pessoa humana, na medida em que todos os arguidos são seres humanos e cidadãos para o direito penal, daí que o direito penal e processual se aplica de forma igualitária a todos arguidos (Almeida S. F., 2019).

Entretanto, não é admissível que, num ordenamento jurídico, para uns a prisão preventiva seja facultativa e para outros a prisão preventiva seja obrigatória, em função apenas do perigo abstrato que certas pessoas traduzem para segurança coletiva, de modo que admitir esta realidade é retornar ao direito penal do autor, ou seja, o direito penal do inimigo em que certas pessoas por praticarem ou serem indiciadas de crimes terrorismo, tráfico de drogas e de armas, crimes de genocídio e contra a humanidade, crimes de organização terrorista, são tidas como não pessoa ou não cidadão, um cancro societário que deve ser extirpado, seres sem direitos e sem garantias. O que é reprovável, porque as tarefas fundamentais de segurança,

justiça e bem-estar do Estado não podem fundamentar o recurso ou a previsão de uma restrição total e absoluta dos direitos fundamentais do homem: niilificando e coisificando o ser humano (Adolfo, 2014).

Não se pode converter o ser humano em coisa ou não pessoa, cuja punição não pode ser um acto de vingança, mas antes um acto de justiça, praticado de acordo com as regras e procedimento de um Estado de Direito Democrático, de modo a que haja um equilíbrio entre as necessidades da segurança nacional e o respeito pelos direitos fundamentais. Nem a segurança pode ser subestimada, nem os direitos fundamentais sacrificados sem qualquer limite. Não nos devemos esquecer que o direito penal do cidadão impõe que se veja o direito processual penal como o direito por excelência dos inocentes (Antunes, 2011).

Pelos motivos acima expostos, propugnamos ao Tribunal Constitucional angolano a declaração de inconstitucionalidade do art.º 61.º da CRA de 2011 por infringir o princípio de Estado Democrático de Direito consagrado no art.º 2.º da CRA de 2011 e as obrigações internacionais a que o Estado angolano está vinculado nos termos do art.º 13.º da CRA de 2011 (CRA, 2010 e 2011). Entendemos ser esta a entidade competente para apreciar a inconstitucionalidade de uma norma constitucional, porque, como ficou sublinhado por Gomes Canotilho, “o Tribunal Constitucional alemão fixou a doutrina de que é o tribunal constitucional a entidade competente para decidir estas situações” (Adolfo, 2014).

Caso o Tribunal Constitucional angolano não se pronuncie sobre a obrigatoriedade da prisão preventiva, nada mais resta, se não agir, conforme sublinha Afonso Rodrigues Queiró, apoiado em Castanheira Neves que: o único posicionamento legítimo em face de uma lei injusta (claro: ainda que de acordo com a Constituição) é a de rejeitar a sua aplicação (Alexy R., 2018).

A lei injusta faz surgir o poder e o dever de lhe rejeitar validade e aplicação de decidir contra legem. Não pode nestes casos a ideia de segurança ou de certeza jurídica opor a esta conclusão, já que não é uma qualquer injustiça a que determina o rigoroso sentido da lei injusta, mas só aquela que envolve a negação da própria ideia de direito, e se a segurança e a certeza jurídica têm de certo valor apenas na medida em que podem contribuir para a realização da objetividade numa ordem, deixam totalmente de ser fundamento de obrigatoriedade quando invocadas apenas

para cobrirem situações intoleravelmente injustas ou quando são postas ao serviço do arbítrio, de tirania e terror políticos, ou seja, serviço do direito penal do inimigo (Canavarro, 2017).

Nestes casos, a obrigatoriedade e o valor da certeza jurídica terminam onde cessa toda a validade jurídica, logo que deixem de colaborar para a concreta realização do direito, pois não é em função da segurança que se afere o direito e sim em função do direito o valor da segurança (Almeida A. , 2018).

O Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas em Comentário Geral n.º 35 sobre o art.º 9.º do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos sublinhou no ponto 12 que o n.º 3 do art.º 9.º do mencionado pacto estabelece que a prisão preventiva pode ser autorizada pelo direito interno de um Estado e, no entanto, ainda assim ser considerada arbitrária. Acrescentou ainda que a noção de arbitrariedade não deve ser igualada como contra a lei, mas deve ser interpretada de forma mais ampla para incluir elementos de inadequação, injustiça, bem como os elementos de razoabilidade, necessidade e proporcionalidade. Paulo Pinto de Albuquerque refere ainda que “o Estado angolano está desde 1992 obrigado pelo Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e pelo seu primeiro protocolo que reconhece o direito de queixa individual diante do Comité de Direitos Humanos” (Albuquerque, 2015).

Nestes termos, o cidadão angolano que tiver sido ordenado a prisão preventiva obrigatória, por estar indiciado por crime de terrorismo ou por quaisquer outros crimes previstos no art.º 61.º da CRA de 2011 e no art.º 36.º, n.º 3 da LMCP, sem avaliação dos princípios norteadores desta matéria, poderá, depois de ter recebido uma decisão desfavorável do Supremo Tribunal de Justiça angolano, fazer uma queixa contra o Estado angolano perante a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas. É de realçar que, até à data de hoje, o direito de denúncia individual contra o Estado angolano perante esta comissão foi praticado por um cidadão angolano, Rafael Marques Morais, que foi conservado detido e incomunicável ao longo de 10 dias, sem comunicação com advogados e família, por ter censurado numa entrevista o Presidente da República. Por seu turno, o comité decidiu que o Estado angolano violou o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (Ernesto, 2019).

1.9.7 O Juiz Natural a Problemática do Impedimento dos Juízes de Turno e da Causa para Intervir no Julgamento nos Termos da LMCP

O art.º 3.º da LMCP dispõe que as medidas de coação aplicadas pelo Magistrado do MP, na fase de instrução preparatória, podem ser impugnadas pelo arguido ou seu representante perante o juiz presidente do tribunal territorialmente competente, que imediatamente distribui o processo ao juiz de turno para decisão no prazo máximo de 8 dias úteis, a contar da data de receção do processo. O art.º 50.º da LMCP prevê que, em todos os casos em que haja necessidade de aplicação de medidas de coação pessoal ao arguido após a fase da instrução preparatória, o magistrado do MP seja nas suas competências substituído pelo juiz da causa (Almeida A. , 2018).

Duas questões podem ser levantadas sobre esses artigos: a primeira consiste em saber se o juiz de turno que confirma a prisão preventiva ordenada pelo MP na fase de instrução preparatória deve ser considerado impedido de participar no julgamento do arguido (imaginemos este caso: o arguido é detido por meio de uma ordem do MP, que, após o ouvir, decreta a prisão preventiva. O arguido impugna a decisão do MP perante o juiz do turno e este confirma a prisão preventiva. O mesmo juiz de turno intervém no julgamento do arguido preso). E a segunda questão é se o juiz da causa que decreta a prisão preventiva e posteriormente mantém esta medida nas demais fases do processo se tem de ser considerado impedido (imaginemos este caso: o juiz da causa na fase de contraditório decreta a prisão preventiva do arguido e, mais tarde, na revisão do pressuposto desta medida, este juiz mantém a prisão preventiva) (Almeida A. , 2018).

Quanto à primeira questão (que tem haver com o juiz de turno que mantém a prisão preventiva ordenada pelo MP), o legislador ordinário, nomeadamente na Lei de Medida Cautelar angolana e no Código de Processo Penal Angolano, não considera esta situação como impedimento do juiz de participar no julgamento do arguido. Manuel Simas Santos e Flávia Novera Loureiro entendem que “o juiz de turno, sempre que confirma a prisão preventiva ordenada pelo MP, deve ser impedido de participar no julgamento do arguido, por ter criado um entendimento sobre a existência de fortes indícios da prática do crime por parte do arguido, porque tal entendimento deste juízo é suscetível de perturbar a apreciação serena e imparcial dos factos”. Paulo Pinto de Albuquerque foi mais além e considerou que “o

texto do art.º 3.º da LMCP, combinado com os arts. 12.º, 23.º e 25.º da mesma lei é violador do princípio do acusatório consagrado no art.º 174.º³⁴² e na al. f) do art.º 186.º³⁴³ todos da CRA de 2011 e o art.º 14.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que é igual ao art.º 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Marques V. , 2021).

Situação semelhante foi debatida no ordenamento jurídico português no art.º 40.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, referente ao juiz que somente aplicava a prisão preventiva ou apenas mantinha a prisão preventiva. Sobre esta questão, Germano Marques da Silva sublinha que se “o juiz tiver praticado atos de inquérito ou atos de instrução, mesmo que não tenha presidido à instrução, tiver no decurso do processo preliminar ordenado a aplicação ao arguido de medidas de coação, é motivo suficiente para ser considerado impedido” (Canavarro, 2017).

José da Costa Pimenta considerou “o mencionado artigo como parcialmente inconstitucional, na medida em que permite a participação no julgamento do arguido, o juiz de instrução que embora não presidindo ao debate instrutório, haja aplicado uma medida de coação ao arguido, nomeadamente a prisão preventiva, na verdade com tal procedimento, viola o princípio da defesa, consagrado no art.º 32.º, n.º 1 da CRP”. Esta questão no ordenamento jurídico português já foi alterada em 2007 que afastou quaisquer dúvidas (Cabral, 2015).

O Tribunal Constitucional português sublinhou que não viola o princípio do acusatório a situação na qual o juiz simplesmente ordena a prisão preventiva, ou ainda os casos em que o juiz simplesmente mantém a prisão preventiva, podendo este juiz continuar a julgar o processo. Tem sido este o sentido adotado neste tribunal como aconteceu no Acórdão n.º 338/99349 e no Acórdão n.º 29/99350 (Canavarro, 2017).

A nosso ver, o juiz que confirma a prisão preventiva ordenada ao arguido deve ser impedido de participar no julgamento deste. Como ficou sublinhado no debate parlamentar à volta da proposta de Lei 157/VII da aprovação do atual art.º 40.º do CPPP³⁵¹, em consequência dos custos financeiros que resultaria para o Estado português por meio de números de juizes, entendeu-se sacrificar o direito de defesa do arguido para prevenir os custos que daí sucederia (Canavarro, 2017).

Em função disso, o vigente art.º 40.º do CPPP apenas considera impedimento do juiz de intervir no julgamento do arguido quando este tenha aplicado e posteriormente mantido a prisão preventiva. A ação de aplicação ou de manutenção da prisão preventiva, ou seja, a prisão preventiva é considerada pela Constituição da República Portuguesa e diversas normas internacionais como uma medida de ultima ratio, só podendo ser aplicada quando as demais medidas de coação forem inadequadas e insuficientes (Almeida S. F., 2019).

Por esse motivo, para o juiz chegar a este entendimento, de que as restantes medidas são inadequadas e insuficientes, é indispensável mais do que uma observação ligeira dos factos, impõe-se uma observação rigorosa dos indícios presentes, de modo a os conseguir classificar como fortes, o que requer a ideia de um juízo de suposição em relação ao resultado imprevisível do julgamento, apresentando assim uma intensidade ou uma relevância suficiente para pôr em causa a imparcialidade do julgador, não sendo importante que esse juízo se refaça em fase processual posterior, para que o impedimento se verifique (Alexy R., 2018).

Quanto à segunda questão (que tem haver com o juiz da causa que decreta e mantém a prisão preventiva), Manuel Simas Santos e Flávia Novera Loureiro sublinham que “o juiz da causa deve ser impedido de intervir no julgamento do arguido, quando tenha aplicado e posteriormente mantido a prisão preventiva”. A nosso ver, o juiz da causa que oficiosamente aplica a prisão preventiva sem audição do MP (entidade a quem incumbe constitucionalmente exercer a ação penal) viola o princípio do acusatório, porque torna este num juiz inquisitório (Alexy R., 2018).

Situação semelhante foi debatida no ordenamento jurídico português na figura do juiz que tenha decretado e, posteriormente, mantido a prisão preventiva na fase de inquérito, o Tribunal Constitucional português fixou doutrina no Acórdão.º 935/96354 e no Acórdão n.º 186/98355 que o juiz, que anteriormente aplicou a prisão preventiva e posteriormente manteve, deve ser impedido de intervir no julgamento do arguido e que já está resolvido no art.º 41.º do CPPP. Pelos motivos supramencionados, propomos em sede de iure condonado ao Estado angolano a criação de um artigo no Código de Processo Penal Angolano com dois regimes. O primeiro prevê o impedimento do juiz que oficiosamente aplica a prisão preventiva sem audição do MP, impedindo-o de participar no julgamento, enquanto que o

segundo prevê que o juiz que mantém a prisão preventiva ordenada pelo MP seja declarado impedido de participar no julgamento (Silva M., 2019).

1.9.8 A Prisão Preventiva em Angola

1.9.9 Oquadro constitucional

A Constituição vigente em Angola, tal como a passada, em princípio, não faz nenhuma referência expressa sobre a natureza da prisão preventiva, como medida a ser aplicada a título de regra ou de excepção. Todavia, o seu artigo 61.º, sob a epígrafe «crimes hediondos e violentos», determina, com estranheza, a nosso ver, a sua aplicação obrigatória para certos tipos de crimes, quando estatui que: São imprescritíveis e insusceptíveis de amnistia e liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas de coacção processual: a) o genocídio e os crimes contra a humanidade previstos na lei; b) os crimes como tal previstos na lei. Vamos analisar esse artigo com maior profundidade em outros pontos do presente trabalho (Almeida S. F., 2019).

Contudo, ela reconhece e garante aos cidadãos, nacionais e estrangeiros, o direito à liberdade, como resulta do princípio geral da universalidade constante do seu artigo 22.º, o qual estabelece que:

1. Todos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias constitucionalmente consagrados e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição e na lei;

2. Os cidadãos angolanos que residam ou se encontrem no estrangeiro gozam dos direitos, liberdades e da protecção do Estado e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição e na lei (Alexy R., 2018).

3. Todos têm deveres para com a família, a sociedade e o Estado e outras instituições legalmente reconhecidas e, em especial o dever de:

- a) respeitar os direitos, as liberdades e a propriedade de outrem, a moral, os bons costumes e o bem comum;

b) Respeitar e considerar os seus semelhantes sem discriminação de espécie alguma e manter com ele relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos (Ana P.B, 2008).

Tendo em atenção a importância da liberdade enquanto mecanismo indispensável para o desenvolvimento integral da pessoa humana, bem como para sua progressão e integração no meio social, a Constituição procurou tutelar esse valioso bem nas suas mais diversas facetas. É assim que o seu artigo 36.º, sob a epígrafe «Direito à liberdade física e a segurança pessoal», consagra que:

1. Todo cidadão tem direito à liberdade física e à segurança individual;
2. Ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela lei;
3. O direito à liberdade física e à segurança individual envolve ainda:
 - a) o direito de não ser sujeito a quaisquer formas de violência por parte de entidades públicas ou privadas;
 - b) o direito de não ser tratado ou punido de maneira cruel, desumana ou degradante;
 - c) o direito de usufruir plenamente da sua integridade física ou psíquica;
 - d) o direito à segurança e controlo do seu próprio corpo;
 - e) o direito de não ser submetido a experiências médicas ou científicas sem consentimento prévio, informado e devidamente fundamentado (Almeida S. F., 2019).

O direito à liberdade encontra ainda tutela constitucional nos artigos 56.º e 57.º, sendo que o primeiro estabelece a garantia geral da sua inviolabilidade ao determinar que:

1. O estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição e cria as condições políticas, económicas, sociais, culturais, de paz e estabilidade que garantam a sua efectivação e promoção, nos termos da Constituição e da lei;
2. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres

constitucionais e legais. É nosso entendimento que este preceito constitucional impõe, no ordenamento jurídico angolano, a liberdade como regra (Marques R. , 2011).

Por sua vez, o artigo 57.º, sob a epígrafe «restrições de direitos, liberdades e garantias», embora não o faça expressamente, fixa, a nosso ver, a excepção à regra constante do preceito anterior ao estatuir que:

1. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos;

2. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão nem o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais (Hamusca, Carvalhal, & Marcia, 2011).

1.2 A prisão preventiva em instrução preparatória

Em Angola, a prisão preventiva é caracterizada por dois regimes diferentes: a prisão preventiva sem culpa formada, que é aquela que tem lugar na fase da instrução preparatória; e a prisão preventiva com culpa formada, cuja aplicação ocorre na fase do julgamento depois da emissão do despacho de pronúncia (nos processos de querela) ou do despacho que designar o dia para o julgamento (nos processos de polícia correcional) (Adolfo, 2014).

No presente estudo limitar-nos-emos a abordar a prisão preventiva sem culpa formada. Ela é regulada pela lei n.18-A/92, de 17 de Julho, e comporta duas modalidades distintas: a prisão preventiva em flagrante delito; e a prisão preventiva fora de flagrante delito. Sendo o objecto do nosso estudo apenas a última modalidade, é sobre ela que iremos reflectir (Antunes, 2011).

1.2.1 Definição legal de prisão preventiva

A definição legal de prisão preventiva em Angola é-nos dada pelo artigo 1.º da lei n.º 18/A-92, sob a epígrafe «noção de prisão preventiva em instrução preparatória» cuja redação é a seguinte: A prisão preventiva em instrução preparatória é a privação da liberdade de um arguido, ordenada ou efectuada para o colocar à disposição da entidade competente durante a fase da investigação criminal

e instrução processual, até à notificação da acusação, ou do pedido de instrução pelo Ministério Público (Alexy R., 2018).

A lei, ao dizer que ela é efectuada para colocar o arguido à disposição da entidade competente durante a fase de investigação criminal e de instrução processual, do nosso ponto de vista, abre margens para que os seus aplicadores sintam-se tentados a recorrer constantemente a ela, com o fim de facilitar a produção da prova para a acusação e de levar o arguido a colaborar com a investigação, ou com a descoberta da verdade, desvirtuando por completo a função e as finalidades da prisão preventiva. Pois, tratandose de uma medida restritiva de direitos e liberdades do arguido, teria sido mais feliz o legislador se, na referida noção, tivesse deixado claro a sua função protectora do processo e de garantia da realização da justiça penal (Hamusca, Carvalhal, & Marcia, 2011).

A título de exemplo, poderia definir a prisão preventiva como uma medida privativa da liberdade do arguido através da sua confinção num estabelecimento prisional com o fim de evitar que o mesmo perturbe o normal andamento do processo ou se furte à acção penal (Canavarro, 2017).

1.2.2 Requisitos gerais de aplicação da prisão preventiva em instrução preparatória

É o artigo 2.º que determina os requisitos gerais de aplicação da prisão preventiva em instrução preparatória, cuja redacção passamos a transcrever:

1. Preventivamente, a prisão de qualquer pessoa só é autorizada nas circunstâncias seguintes:

a) Em flagrante delito, quando à infracção cometida corresponder qualquer pena de prisão;

b) Fora de flagrante delito, quando houver forte suspeita da prática da infracção pela pessoa a prender e se verificarem os requisitos do art.º 10.º da presente lei;

c) Pelo não cumprimento das obrigações a que fica sujeita a liberdade provisória;

2. Só há suspeita da prática da infracção quando se encontrar provada a existência desta e se verifiquem indícios suficientes para a sua imputação ao

arguido, sendo sempre ilegal a captura destinada a obter esses indícios (Adolfo, 2014).

O artigo supracitado vem estabelecer as duas modalidades da prisão preventiva em instrução preparatória: a prisão preventiva em flagrante delito e a prisão preventiva fora de flagrante delito. Por outro lado, de forma implícita, ele estabelece como condição para aplicação da prisão preventiva fora de flagrante delito a prévia constituição como arguido (Alexy R., 2018).

Subscrevemos a posição defendida por João Leonardo ao sublinhar que a prisão preventiva fora de flagrante delito apenas é aplicável ao arguido. E sublinha que a constituição formal de arguido, no ordenamento jurídico angolano, tem lugar a partir da submissão daquele ao primeiro interrogatório, visto que o artigo 250.º do CPP determina que logo que com base na denúncia ou no resultado de diligências probatórias, a instrução preparatória seja dirigida contra pessoa determinada, é obrigatório interrogá-la como arguido. Pois só depois desse interrogatório o arguido é formalmente indiciado como tal, mediante a emissão no respectivo processo de um despacho do magistrado (Almeida A., 2018).

1.2.3 O Acórdão do Tribunal Constitucional Angolano n.º 467/2017 de 15 de novembro de 2017: Apreciação Crítica

O Tribunal Constitucional angolano no Acórdão n.º 467/2017 entendeu ser parcialmente inconstitucional o art.º 3.º, n.º 1 da LMCP e os demais artigos na parte em que atribui ao MP competência para aplicar a prisão preventiva e domiciliar (Dra Luzia Bebiane de Almeida Sebastião, 2017). Entendeu ainda que os efeitos da nulidade decorrentes da declaração de inconstitucionalidade são deferidos para o momento da implantação dos juízes de garantias e, conseqüentemente, o legislador ordinário deve expurgar a declaração de inconstitucionalidade e instituir os juízes de garantias previsto na al. f) do art.º 186.º da CRA de 2011.

Antes de procedermos à apreciação crítica do acórdão supramencionado, uma nota importa destacar: apesar de o problema principal da presente dissertação consistir na competência do MP para ordenar a prisão preventiva no ordenamento jurídico angolano, sucede que a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional no acórdão supramencionado acabou por afetar não só a prisão preventiva mas também outras medidas patrimoniais, o que nos leva a abordar o perigo de o MP

ordenar a aplicação dessas medidas patrimoniais que, pela sua natureza, restringem também um direito fundamental que merece ser salvaguardado por um juiz (Almeida A. , 2018).

Quanto à primeira afirmação (da inconstitucionalidade apenas quando o MP aplica a prisão domiciliar e preventiva), a nosso ver, entendemos que o Tribunal Constitucional angolano nesta parte do mencionado acórdão pecou por defeito, e não só, infringiu os arts. 2.º, 13.º e 27.º da Constituição Angolana quando preveem que Angola é um Estado Democrático de Direito e quando sublinha que as normas internacionais, nomeadamente o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, fazem parte do ordenamento jurídico angolano (Canavarro, 2017).

É de sublinhar que, para o n.º 3 do art.º 9.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o MP não pode aplicar as medidas, seja elas medidas de coação pessoal ou medidas patrimoniais, isto acontece deste jeito porque quando se fala em liberdade não se está apenas a referir à liberdade de circulação, mas também à liberdade de disposição dos bens, liberdade esta que pode ser restringida pela aplicação das medidas patrimoniais, nomeadamente a caução económica ou arresto preventivo. Ou seja, o ser humano por natureza esforça-se para ter um património, de modo a usufruir livremente dele (Alexy R., 2018).

Logo, não é correto atribuir ao MP (entidade a quem compete constitucionalmente promover e exercer a ação penal) competência para aplicar as medidas patrimoniais, porque o MP poderá usar estas medidas como forma de beneficiar a investigação, já que se encontra proibido de ordenar a prisão preventiva e domiciliar. Dito de outra forma, o MP passará a usar as medidas patrimoniais como forma de obrigar o arguido a colaborar com a investigação (Alves, 2015).

Pelos motivos supramencionados, consideramos que o Tribunal Constitucional angolano, no Acórdão n.º 467/2017, não registrou o sentido emitido na política da Constituição Angolana, quando apenas considerou inconstitucional o art.º 3.º, n.º 1 da LMCPP, na parte em que atribui ao MP competência para aplicar a prisão preventiva e domiciliar. Por força disso, o legislador no Projeto do Novo Código de Processo Penal Angolano, socorrendo-se do decidido no acórdão na matéria relativa à aplicação das medidas cautelares, instituiu a figura do juiz da garantia e atribuiu-lhe a competência para aplicar as medidas de coação pessoal (prisão domiciliar e

preventiva) na fase de instrução preparatória, mas foi infeliz atribuir ao MP a competência para aplicar as medidas patrimoniais (Almeida A. , 2018).

À luz da Constituição Angolana, compete ao juiz das garantias a função de aplicar as medidas de coação, sejam elas medidas de coação pessoal (a obrigação de apresentação periódica às autoridades; a caução; a proibição e obrigação de permanência e a proibição de contactos; a interdição de saída do país; a prisão domiciliária e a prisão preventiva), seja as medidas de garantias patrimoniais, como a caução económica e o arresto preventivo (Wind, 2014).

Quanto à segunda questão, o Tribunal Constitucional angolano, no mencionado acórdão, considerou inconstitucional a redação do art.º 3.º da LMCP, mas não fixou um período em que a decisão pudesse produzir os seus efeitos, deixou ao belo prazer do poder político quando fosse criado o juiz da garantia. A nosso ver, entendemos que o Tribunal Constitucional angolano nesta parte do mencionado acórdão distorceu o sentido do art.º 231.º, n.º 4 da CRA de 2011. O mencionado artigo prevê os efeitos da fiscalização abstrata e dispõe que quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de exceção de relevância, que deve ser fundamentado, o exigirem, pode o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo (Almeida S. F., Geral., 2019).

O mencionado artigo levanta o problema de saber se o aludido artigo atribui ao Tribunal Constitucional poder de restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para além da publicação do acórdão sem fixação de um período para produção dos efeitos. Dito de outra forma, se o Tribunal Constitucional pode conferir ao poder político competência para dosificar e orientar os efeitos repressivos das suas sentenças (Cuna, 2016).

É importante sublinhar que o Tribunal Constitucional angolano neste processo foi solicitado para apreciar a norma do art.º 3.º da LMCP, na parte em que atribui ao MP a competência para aplicar as medidas de coação na fase de instrução preparatória, sendo que a Constituição Angolana reconhece ao juiz da garantia a competência para aplicar tais medidas, ou seja, foi pedido ao citado tribunal que fizesse uma fiscalização abstrata do ato normativo do poder público em confronto com a Constituição, com o objetivo destinado a eliminar do Sistema Jurídico

angolano a possibilidade do MP aplicar as medidas de coação à exceção do TIR e passar a ser aplicado pelo juiz (Ramos V. A., 2015).

O mencionado tribunal considerou inconstitucional, tendo restringido o efeito até ao momento da criação dos juízes de garantias. O aludido n.º 4 do art.º 231.º da CRA de 2011 é idêntico ao normativo do n.º 4 do art.º 282.º da CRP. Jorge Miranda, em análise do art.º 282.º da CRP, sublinhou que:

É bem verdade que o maior número dos países tem dado a oportunidade do Tribunal Constitucional em certas circunstâncias em respeito ao princípio da segurança jurídica, razões de equidade, ou interesse público de carácter excecional à fixação dos efeitos da inconstitucionalidade com um alcance mais restritivo do que o alcance consagrado em geral pela Constituição. Trata-se, na verdade, de uma ampliação desses efeitos (uma ampliação na cadeia temporal das normas jurídicas declarada inconstitucional) (Alexy R., 2018).

A maioria da doutrina portuguesa, nomeadamente Marcelo Rebelo de Sousa, Jorge Miranda, Gomes Canotilho, entre outros, entenderam que fixar os efeitos com alcance mais restrito do que o previsto no art.º 282.º, n.º 1 e 2 da CRP significa que o Tribunal Constitucional pode restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, quanto a dois aspetos: eliminação total ou parcial do efeito repristinatório e protelando o início de produção dos efeitos de declaração (de todo ou de parte dele), estabelecendo que a restrição temporal dos efeitos da declaração tem necessariamente um limite absoluto que é o da publicação oficial da decisão. Portanto, aquele tribunal, verificados os respetivos requisitos, pode marcar o início dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, entre o momento inicial normal e o momento da publicação da decisão (Almeida, 2018).

De maneira que, a possibilidade de estabelecer o efeito para o futuro seria inconstitucional, uma vez que ao transferir no tempo, para além da publicação da decisão, os resultados da declaração de inconstitucionalidade, ou melhor, a nulidade da norma, traduz-se numa condição de grande insegurança jurídica e institucional. Deste modo, consoante essa compreensão, seria incompatível a definição de declaração de inconstitucionalidade, uma vez que é inadmissível que o ato prossiga a gerar efeitos depois da publicação da decisão que reconhece por sua vez a inconstitucionalidade (António, 2017).

Em sentido contrário da tese supramencionada, na doutrina brasileira, Pablo Barbosa refere que:

São motivos da lei fundamental que obrigam, extraordinariamente, o adiamento da produção dos feitos da declaração de inconstitucionalidade firmado no acórdão para uma data consecutiva à publicação do acórdão, isso pelo motivo de que há circunstâncias em que a fixação dos efeitos in futuro se mostra como a resposta adequada e necessária à proteção de interesses. Assim, sempre que se estabelece no acórdão um prazo para depois da publicação, não estaria o Tribunal Constitucional concedendo uma sobrevida atípica à Constituição, mas unicamente declarando o cumprimento dos valores constitucionalmente assegurados, claro que a manutenção da eficácia e aplicabilidade do ato inconstitucional resulta da Constituição e não de por determinação do capricho do juiz (Canavarro, 2017).

No mesmo sentido, o Tribunal Constitucional português, no Acórdão n.º 353/2012, considerou inconstitucional, com força obrigatória geral, tendo restringido os efeitos desta declaração para o futuro, nomeadamente para os anos de 2013 e 2014 (Conselheiro João Cura Mariano, 2015).

Lembrando os factos deste acórdão: tinha Portugal a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que previa nos arts. 21.º e 25.º do orçamento de 2012 a suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal ou de quaisquer prestações equivalentes, num período de vigência segundo o PAEF (Programa de Assistência Económica e Financeira) de 3 anos, abrangendo os anos de 2012, 2013 e 2014 (Pedro Passos Coelho, 2011).

1.2.4 A constitucionalidade da prisão preventiva

LEI DA PRISÃO PREVENTIVA EM INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA

CAPÍTULO I (Disposições gerais) Artigo 1º

(Noção de Prisão Preventiva em Instrução Preparatória)

A prisão preventiva em instrução preparatória é a privação da liberdade de um arguido, ordenada ou efectuada para o colocar à disposição da entidade competente durante a fase de investigação criminal e instrução processual, até à notificação da acusação ou ao pedido de instrução contraditória pelo Ministério Público.

Artigo 2º (Requisitos da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória)

1. Preventivamente, a prisão de qualquer pessoa só é autorizada nas circunstâncias seguintes:

- a) em flagrante delito, quando a infracção cometida corresponder qualquer pena de prisão;
 - b) fora de flagrante delito, quando houver forte suspeita da prática da infracção pela pessoa a prender e se verificarem os requisitos do artigo 10º da presente lei;
 - c) pelo não cumprimento das obrigações a que fica sujeita a liberdade provisória.
2. Só há suspeita da prática da infracção quando se encontrar provada a existência desta e se verifiquem indícios suficientes para a sua imputação ao arguido, sendo sempre ilegal a captura deste, se nada obter esses indícios.

Artigo 3º (Da Incomunicabilidade dos Detidos)

1. Os detidos não poderão comunicar com pessoa alguma antes do primeiro interrogatório. O Ministério Público poderá ordenar, em decisão fundamentada, que o arguido continue incomunicável depois de interrogado, contando que a incomunicabilidade não exceda cinco dias.

2. Depois de terminada a incomunicabilidade e enquanto durar a instrução preparatória, o Ministério Público pode proibir a comunicação do arguido com certas pessoas ou condicioná-las, se tal se mostrar indispensável, para evitar tentativas de perturbação da instrução do processo.

3. Nos crimes contra a segurança do Estado, a incomunicabilidade poder-se-á manter, mediante autorização do Ministério Público, até ao décimo dia a contar da data da detenção, sempre que as necessidades processuais o justifiquem.

Artigo 4º (Do interrogatório)

1. Se não deverem ser julgados em processo sumário, os arguidos presos serão interrogados imediatamente quando apresentados ao Magistrado do Ministério Público competente com o processo respectivo ou indicação do crime cometido e das provas que fundamentaram a captura.

2. O interrogatório será feito exclusivamente pelo Magistrado do Ministério Público competente com a presença do funcionário da Procuradoria-Geral da República que escreverá o auto e dum defensor nomeado ao arguido, se este

não apresentar advogado constituído, bem como das pessoas cuja presença seja imposta por razões de segurança.

3. O advogado ou defensor oficioso não poderá interferir de qualquer modo durante o interrogatório e se o fizer será substituído por outro ou por uma testemunha que deverá declarar, na acta, conjuntamente com o funcionário da Procuradoria-Geral da República, ter assistido ao interrogatório.

1.2.5 A Prisão preventiva como regra

Entre nós, infelizmente, em matéria de medidas de coacção, a prisão preventiva ainda constitui a regra, podendo ser substituída pela liberdade provisória mediante caução ou termo de identidade e residência, salvo nos casos de inadmissibilidade legal ou dos chamados crimes incaucionáveis (Adolfo, 2014).

O regime regra da prisão preventiva é claramente visível, desde logo, pela forma como a lei 18/A-92, estruturou as medidas de coacção, regulando em primeiro lugar e com maior destaque a prisão preventiva e, só na sua parte final é que dedicou apenas um artigo (26.º) onde estabelece as demais medidas de coacção e, por sinal, as menos gravosas. Contudo, tais medidas só podem ser aplicadas em cumulação com a caução e, por mais incrível que pareça, a sua aplicação terá lugar apenas, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, depois de esgotados os prazos máximos de prisão preventiva. Ou seja, em Angola a liberdade provisória, como lhe chama a lei, é um mecanismo de substituição da prisão preventiva e, ainda assim, nem sempre é admissível por lei (Alexy R., 2018).

1.1 Consequências da obrigatoriedade legal de aplicação da prisão preventiva e do seu regime regra.

A prisão preventiva é uma medida cautelar que visa proteger o processo penal, prevenindo riscos como a fuga do arguido, a obstrução da justiça ou a continuação da atividade criminosa. Em Angola, embora o regime jurídico estabeleça que essa medida deve ser excepcional, existem situações previstas no Código de Processo Penal (CPP) e no Código Penal em que a aplicação da prisão preventiva se torna quase obrigatória, especialmente em casos de crimes graves (Araújo, 2014).

Este caráter de “obrigatoriedade legal” levanta diversas questões quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais, como o da presunção de inocência, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana (Trindade, 2009).

a) Base Legal da Obrigatoriedade da Prisão Preventiva em Angola

- Código de Processo Penal (CPP): Estabelece as condições em que a prisão preventiva pode ser aplicada, incluindo casos em que ela é considerada necessária para proteger o processo ou a ordem pública.
- Código Penal: Define crimes de especial gravidade (ex.: homicídio qualificado, crimes de corrupção, tráfico de drogas, crimes contra a segurança do Estado) em que a prisão preventiva é frequentemente aplicada de forma quase automática (Wind, 2014).
- Constituição da República de Angola (CRA):
 - Artigo 67.º: Estabelece o princípio da presunção de inocência, que é tensionado pela obligatoriedade da prisão preventiva em determinados casos.
 - Artigo 63.º: Garante o direito à liberdade, permitindo restrições apenas em situações legalmente previstas (CRA, 2010 e 2011).

b) Consequências da Obrigatoriedade da Prisão Preventiva

1- Impacto nos Direitos Fundamentais

- Violação da Presunção de Inocência: A prisão preventiva obrigatória pode criar a percepção de que o arguido já é culpado, mesmo sem julgamento, o que contraria o princípio da presunção de inocência.
- Limitação da Liberdade Pessoal: A imposição automática da prisão preventiva compromete o direito fundamental à liberdade, sem uma análise detalhada do caso concreto.
- Desigualdade de Tratamento: O regime obrigatório pode tratar de forma semelhante casos que deveriam ser avaliados de forma diferenciada, desconsiderando as circunstâncias individuais (Adolfo, 2014).

2- Efeitos no Sistema de Justiça Penal

- Superlotação Prisional: A obrigatoriedade da prisão preventiva contribui para o aumento da população carcerária, gerando problemas de superlotação e degradação das condições prisionais;
- Morosidade Processual: O uso excessivo da prisão preventiva pode criar pressão sobre o sistema judicial, prolongando processos e aumentando a carga de trabalho dos tribunais;
- Dependência da Medida: O sistema pode tornar-se dependente da prisão preventiva como ferramenta principal de controlo processual, em vez de explorar medidas alternativas (Almeida S. F., 2019).

3- Consequências Sociais e Psicológicas para o Arguido

- Estigmatização Social: O arguido em prisão preventiva enfrenta o estigma de ser tratado como culpado, o que pode afetar sua reputação, vida familiar e profissional;
- Danos Psicológicos: O impacto emocional da privação da liberdade antes da condenação definitiva pode causar traumas psicológicos e afetar o equilíbrio mental do indivíduo;
- Dificuldades na Defesa: A prisão preventiva limita o contacto do arguido com seu advogado e o acesso a recursos necessários para preparar adequadamente sua defesa (Almeida S. F., 2019)

4- Tensão Entre o Regime Obrigatório e os Princípios Constitucionais

Apesar de a lei prever a prisão preventiva como medida excepcional, o regime de obrigatoriedade em determinados crimes cria um conflito com princípios constitucionais, como:

- Princípio da Proporcionalidade: A aplicação automática da prisão preventiva pode ser desproporcional, sobretudo em casos em que outras medidas cautelares seriam suficientes;
- Princípio do Juiz Natural: O juiz deveria ter liberdade para decidir, caso a caso, sobre a necessidade da prisão preventiva, o que é limitado quando a lei impõe sua aplicação obrigatória;

- Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: A privação da liberdade sem uma análise individualizada pode comprometer o respeito à dignidade do arguido (Almeida A. , 2018).

c) Possíveis Alternativas e Reformas

Diante dos impactos negativos da obrigatoriedade da prisão preventiva, algumas soluções podem ser consideradas:

- Reforço das Medidas Alternativas: Aplicação de medidas de coação menos gravosas, como o termo de identidade e residência, caução, vigilância eletrônica, etc;
- Maior Discricionariedade Judicial: O juiz deve ter maior liberdade para decidir sobre a necessidade da prisão preventiva, mesmo em casos de crimes graves;
- Revisão dos Prazos e Procedimentos: Estabelecimento de prazos mais rigorosos para revisão da prisão preventiva, garantindo uma análise periódica da sua necessidade;
- Educação Jurídica e Formação de Magistrados: Promoção de uma cultura jurídica que valorize o respeito pelos direitos fundamentais e pela presunção de inocência (Alexy R., 2018).

CAPÍTULO II - METODOLOGIA DE PESQUISA

Para Frota., (2002), metodologia é a área da ciência que procura enriquecer um determinado profissional de conhecimentos técnicos científicos afim abordar situações vivenciadas no campo científico.

2.1 Tipos de pesquisa

Do ponto de vista da sua natureza

- **Pesquisa básica:** objectiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais.

Do ponto de vista de seus objectivos

- **Pesquisa exploratória:** quando a pesquisa se encontra na fase preliminar, tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto que vamos investigar, possibilitando sua definição e seu delineamento,
- **Pesquisa descritiva:** quando o pesquisador apenas registra e descreve os fatos observados sem interferir neles. Visa a descrever as características de determinada população ou fenómeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis.

2.2 Modelo (s) de abordagem

Foi realizado um estudo com o modelo de abordagem quali-quantitativa.

Pesquisa quantitativa: considera que tudo pode ser quantificável, o que significa traduzir em números opiniões e informações para classificá-las e analisá-

las. Requer o uso de recursos e de técnicas estatísticas (percentagem, média, moda, mediana, desvio-padrão, coeficiente de correlação, análise de regressão etc.).

Pesquisa qualitativa: considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objectivo e a subjectividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenómenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Esta não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas.

2.3 Níveis de estruturação de métodos

Para elaboração do nosso trabalho foram utilizados os seguintes métodos:

a) Nível teórico

● Método analítico-sintético

Permite análise e interpretação dos dados recolhidos apartir do assunto abordado (Turato, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976., 2017).

● Método observacional

Método observacional é um dos mais utilizados nas ciências sociais e apresenta alguns aspectos curiosos. Por outro lado, pode ser considerado como o mais primitivo, e consequentemente o mais impreciso (Guerra E. L., 2017).

b) Nível estatístico ou matemático

● Método estatístico

Este método fundamenta-se na aplicação da teoria estatística da probabilidade e constitui importante auxílio para a investigação em ciências sociais. Há que se considerar, porém, que as explicações obtidas mediante a utilização do método estatístico não podem ser consideradas absolutamente verdadeiras, mas dotadas de boa probabilidade de serem verdadeiras (Judith, 2009).

2.4 Técnicas de recolha de dados

Foi utilizado as seguintes técnica de recolha de dados:

- **Técnica de Questionário**

Um questionário deve ser composto por questões bem-apresentadas, as quais serão enviadas aos entrevistados na forma impressa ou virtual. Importante é construir esse questionário com o auxílio de um orientador, ou basear-se em algum modelo já validado (Turato, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976., 2017).

- **Técnica documental**

Uma técnica utilizada é a busca por documentos: arquivos, registros estatísticos, diários, biografias, jornais, revistas, entre outros, que possam ajudar na pesquisa. Documentos podem ser registros estatísticos: IBGE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconómicos, Organizações Voluntárias, Institutos de Pesquisa, Órgãos Públicos. Podemos utilizar também os documentos pessoais: cartas, diários, memórias, autobiografias (Leitão C. , 2012).

Observação directa extensiva: ocorre através do questionário, do formulário, de medidas de opinião e de atitudes, história de vida, discussão em grupo, análise de conteúdo, testes, sociometria, pesquisa de mercado.

2.5 Instrumento e procedimento de recolha de dados

Os instrumentos que foram utilizados neste trabalho são:

- **Inquérito por questionário**

Um instrumento de colecta de dados, constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador. Em geral, o pesquisador envia o questionário ao informante, pelo correio ou por um portador; depois de preenchido, o pesquisado devolve-o do mesmo modo (Judith, 2009).

A recolha de dados será feita através de um Inquérito por questionário previamente avaliado e testado, contendo todas as variáveis em estudo com auxílio de uma calculadora. Os dados serão processados no programa Microsoft Office Excel e digitado no Microsoft Office Word 2016. Os resultados serão apresentados em tabelas e gráficos.

2.6 População e amostra

Universo ou população: é o conjunto definido de elementos que possuem determinadas características. Comumente fala-se de população como referência ao total de habitantes de determinado lugar. Todavia, em termos estatísticos, pode-se entender como amostra o conjunto de alunos matriculados numa escola, os operários filiados a um sindicato, os integrantes de um rebanho de determinada localidade, o total de indústrias de uma cidade, ou a produção de televisores de uma fábrica em determinado período.

Amostra é parte da população ou do universo, seleccionada de acordo com uma regra ou um plano. Refere-se ao subconjunto do universo ou da população, por meio do qual estabelecemos ou estimamos as características desse universo ou dessa população. A amostra pode ser probabilística e não probabilística.

A nossa população foi composta por 20 funcionários judiciários da sala de secção criminal do tribunal de comarca de Luanda.

Da mesma será retirada uma amostra de 15 funcionários judiciários da sala de secção criminal do tribunal de comarca de Luanda.

2.7 Dificuldades Encontradas

- Dificuldades em albergar obras literárias que pode enriquecer o presente trabalho;
- Dificuldades financeiro;
- Dificuldades em compreender o uso das normas técnicas.
- Dificuldade do manuseio correcto do computador.

CAPÍTULO III: DISCUSSÃO E RESULTADOS

3.1. Apresentação e interpretação dos resultados

Depois de realizada a metodologia de investigação científica, especificados e aplicados todos os procedimentos para recolha de dados e efetuada a respetiva recolha, tornase agora necessário apresentar esses mesmos dados, realizar a sua análise e discuti-los, retirando daí todas as conclusões necessárias que irão complementar o estudo bibliográfico já efetuado.

Tabela e gráfico nº 01- Relacionada a descrição de género:

GÉNERO	FA	FR
Masculino	10	67
Feminino	5	33
Total	15	100

Fonte: pesquisa de campo (2024-2025)

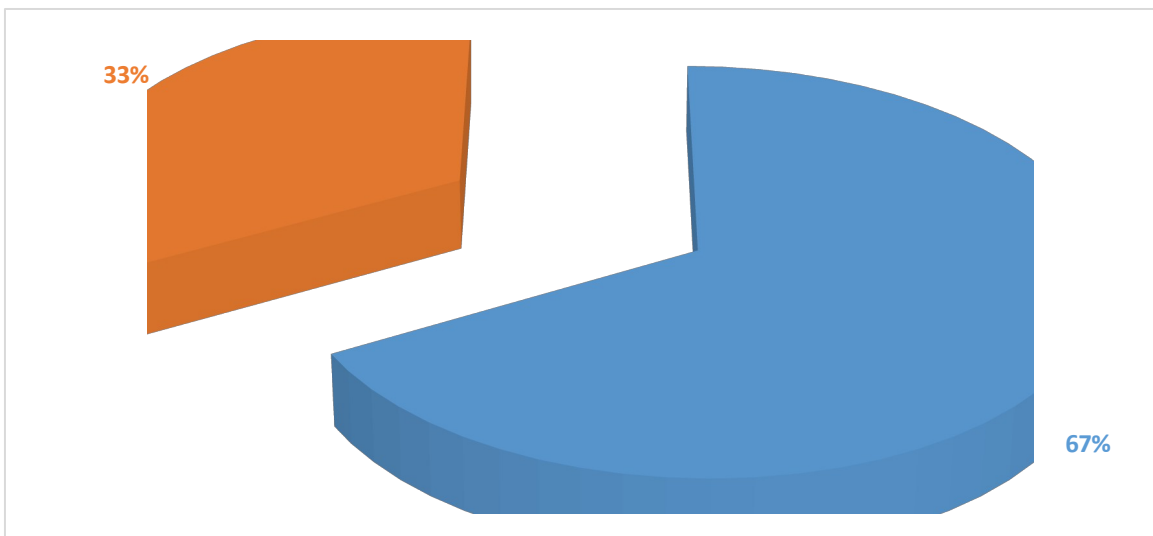


Gráfico n.º 01- Opinião sobre a idade

De acordo com a tabela e gráfico nº 01, sobre o género, 15 dos funcionários judiciais da sala de secção criminal do tribunal de comarca de Luanda 67% foram do género masculino e 33% feminino.

Tabela e gráfico nº 02 de: Relacionada a descrição de idade

IDADES	FA	FR
20 à 30 anos	4	27
31 à 41 anos	6	40
42 ou mais anos	5	33
Total	15	100

Fonte: pesquisa de campo (2024-2025)

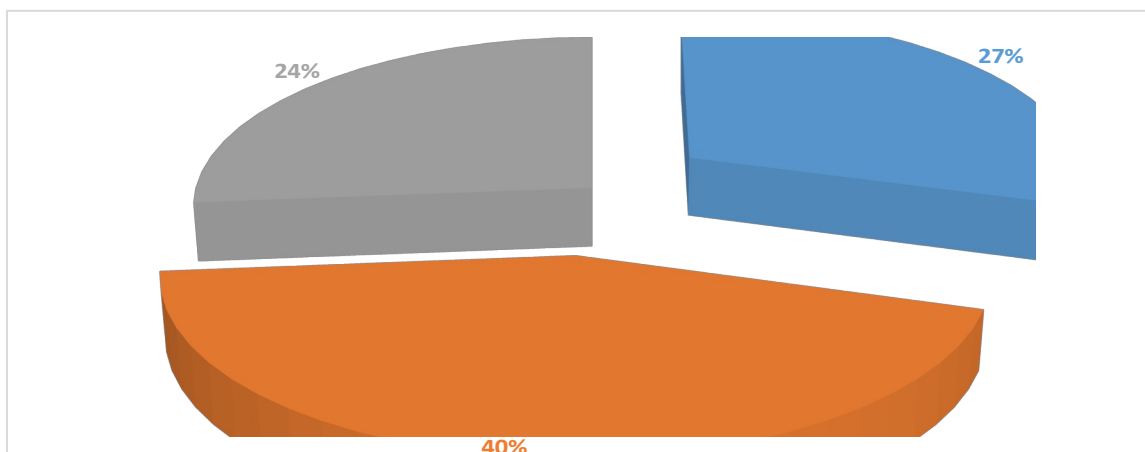


Gráfico n.º 02- Relacionada a descrição de idade

De acordo com a tabela e gráfico nº 03, sobre a idade dos 15 funcionários judiciais da sala de secção criminal do tribunal de comarca de Luanda 40% tiveram 31 à 41 anos, 33% 42 ou mais anos, 27% 20 à 30 anos.

Tabela e gráfico nº 03: Descrição relacionada a profissão

RESPOSTA	FA	FR
Chefes de Secção	4	27
Advogados	5	33
Analistas Judiciais	3	20
Escrivães	3	20
Total	15	100

Fonte: pesquisa de campo (2024-2025)

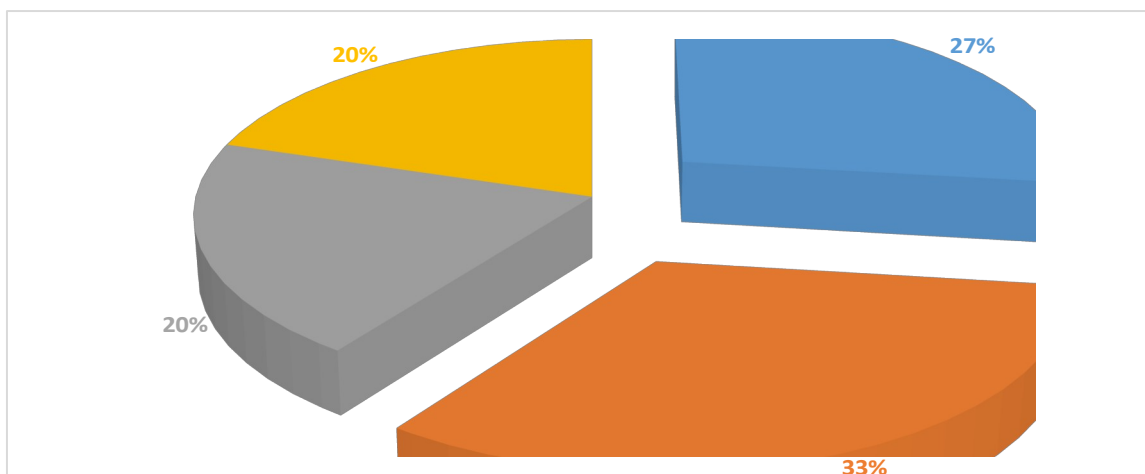


Gráfico n.º 03- Opinião sobre a profissão

De acordo com a tabela e gráfico nº 04, sobre a profissão, 15 funcionários que representa 33% Advogados, 27% Chefes de Secção, 20% foram Escrivães e Analistas Judiciários.

Tabela e gráfico nº 04: Fase de instrução preparatória cabe ao juiz de garantia?

RESPOSTA	FA	FR
SIM	0	0
Não	15	100
Total	15	100

Fonte: Pesquisa de campo (2024-2025)

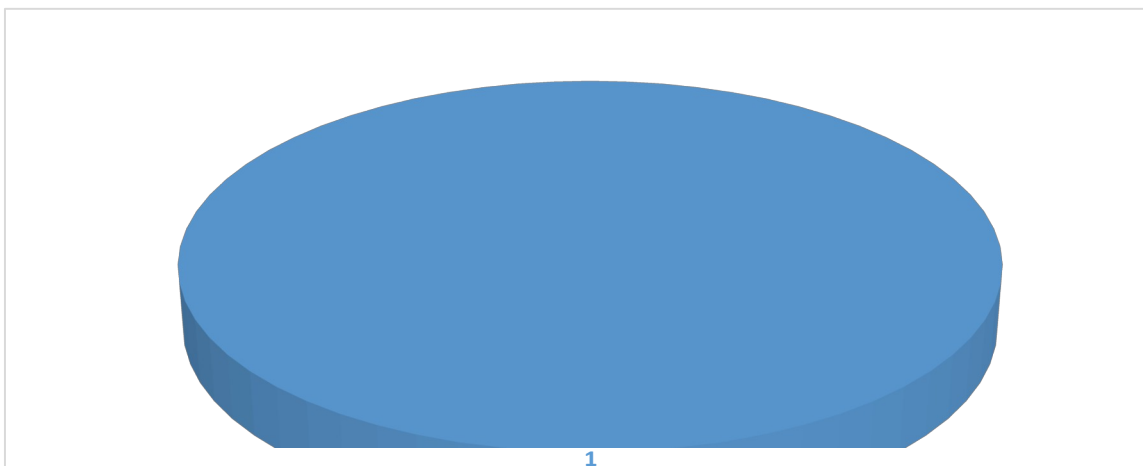


Gráfico n.º 04- Fase de instrução preparatória cabe ao juiz de garantia.

A tabela e gráfico acima mostra-nos que 100% da amostra afirmaram que não! Justificando que em Angola, a fase de instrução preparatória não é da competência do juiz de garantias, pois esse cargo não existe formalmente no sistema jurídico angolano, diferentemente de outros países que adotam esse modelo, como o Brasil.

Tabela e gráfico nº 05: Quais são as competências do juiz de garantia?

RESPOSTA	FA	FR
Controle da Legalidade da Detenção	15	100
Decisão sobre Medidas de Coação	15	100
Autorização de Diligências Intrusivas	15	100
Garantia dos Direitos do Arguido	15	100

Intervenção em Recursos	15	100
Declaração de Nulidades Processuais	15	100
Total	15	100

Fonte: pesquisa de campo (2024-2025)

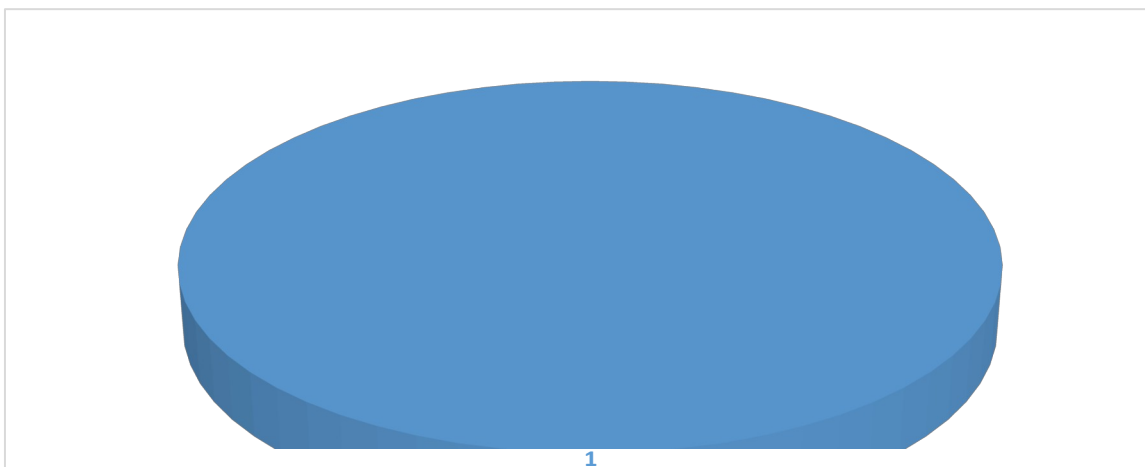


Gráfico n.º 05- Competências do juiz de garantia.

Quanto as competências do juiz de garantia, 100% da amostra selecionada mencionaram Controle da Legalidade da Detenção, Decisão sobre Medidas de Coação, Autorização de Diligências Intrusivas, Garantia dos Direitos do Arguido, Intervenção em Recursos, Declaração de Nulidades Processuais.

Tabela e gráfico n.º 06- Aplicação de medidas de coação compete ao juiz de garantia?

RESPOSTA	FA	FR
Sim	15	100
Não	0	0
Total	15	100

--	--	--

Fonte: Pesquisa de campo (2024-2025)

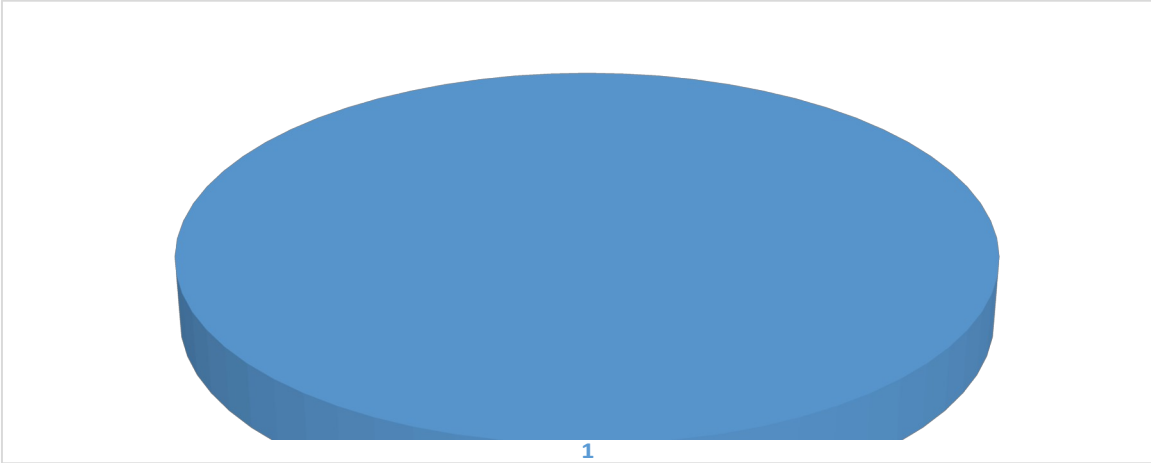


Gráfico n.º 06- Aplicação de medidas de coação compete ao juiz de garantia.

100% da amostra afirmaram que sim, em Angola, a aplicação de medidas de coação compete ao juiz de garantias. Este papel está previsto no Código de Processo Penal de Angola (CPP), aprovado pela Lei n.º 39/20, de 11 de novembro, que trouxe inovações importantes no sistema de justiça penal, incluindo a consagração do juiz de garantias. O artigo 258.º do CPP angolano define claramente o papel do juiz de garantias, incluindo a sua competência para aplicar medidas de coação.

Tabela e gráfico n.º 07- com a entrada do funcionamento do juiz de garantia reduz o excess de prisão preventive?

RESPOSTA	FA	FR
Sim	15	100
Não	0	0

Total	15	100
--------------	-----------	------------

Fonte: Pesquisa de campo (2024-2025)

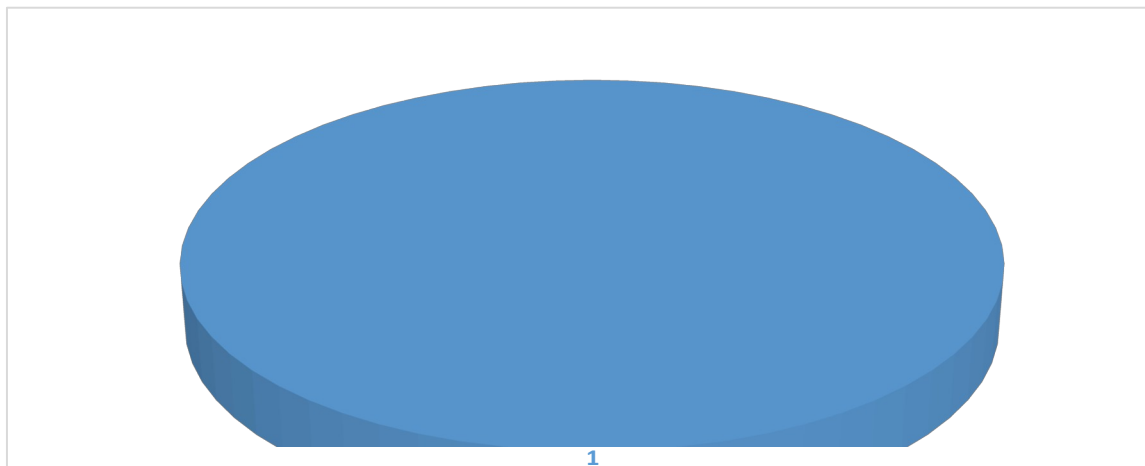


Gráfico n.º 07- Funcionamento do juiz de garantia reduz o excess de prisão preventive?

100% da amostra mencionaram que sim, a entrada em funcionamento do juiz de garantias em Angola tem o potencial de reduzir o excesso de prisões preventivas. Este é, inclusive, um dos objetivos centrais da reforma do Código de Processo Penal (CPP), que visa reforçar as garantias dos direitos fundamentais dos arguidos e promover um sistema de justiça penal mais equilibrado.

Tabela e gráfico n.º 08- Com a celebração dos processos na instrução preparatória o juiz garante celebração?

RESPOSTA	FA	FR
Sim	15	100
Não	0	0
Total	15	100

Fonte: Pesquisa de campo (2024-2025)

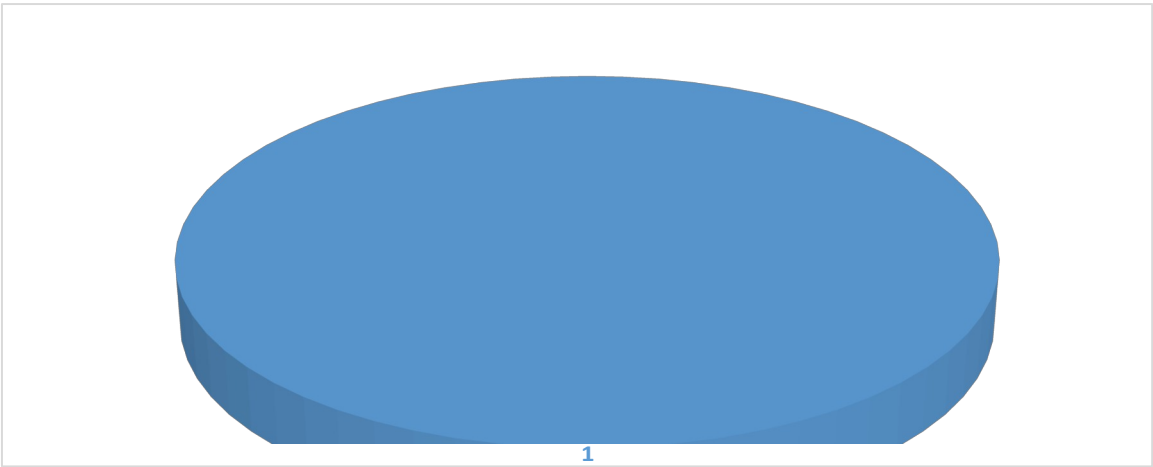


Gráfico n.º 08- Celebridade dos processos na instrução preparatória o juiz garante celebridade.

Quanto à questão acima referida podemos notar que 100% da amostra afirmaram que sim, o juiz de garantias em Angola tem um papel fundamental para assegurar a celeridade processual na fase de instrução preparatória, mas sua atuação não é isolada. O sistema de justiça penal depende da colaboração entre o juiz, o Ministério Público, a polícia criminal e outros intervenientes. A celeridade é um princípio constitucional (artigo 72.º da Constituição da República de Angola) que garante que os processos sejam resolvidos em tempo razoável, evitando atrasos injustificados que possam prejudicar o arguido ou o interesse da justiça.

Tabela e gráfico n.º 09- Com a nova figura do juiz de garantia há uma boa convivência com os Magistrados do Ministério Público?

RESPOSTA	FA	FR
Sim	15	100
Não	0	0
Total	15	100

Fonte: Pesquisa de campo (2024-2025)

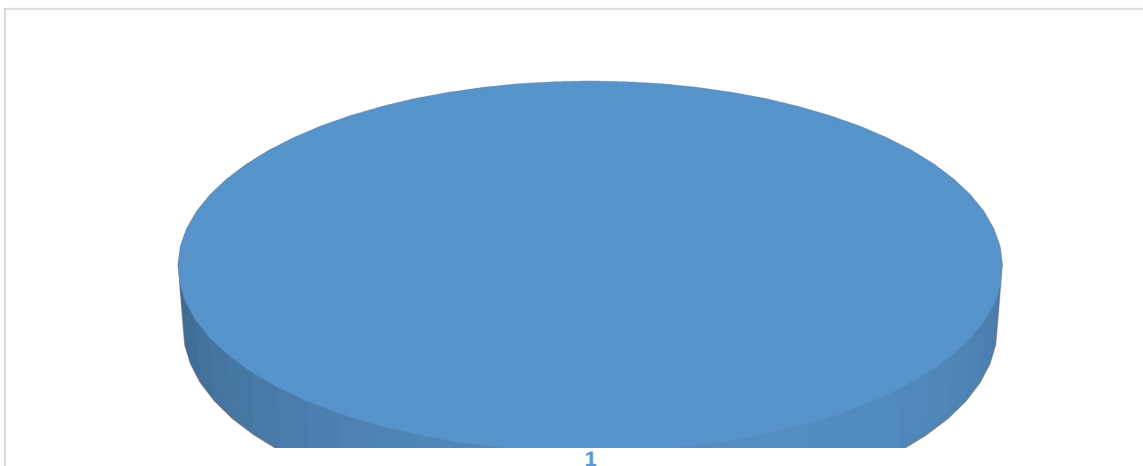


Gráfico n.º 09- Nova figura do juiz de garantia há uma boa convivência com os Magistrados do Ministério Público.

Quanto a nova figura do juiz de garantia a uma boa convivência com os Magistrados do Ministério Público. 100% da amostra selecionada mencionaram a introdução do juiz de garantias em Angola representa uma mudança significativa no equilíbrio de poderes dentro do processo penal, o que pode gerar desafios de convivência institucional com os magistrados do Ministério Público. No entanto, o objetivo principal dessa reforma é justamente fortalecer um sistema de justiça mais justo, transparente e equilibrado.

Tabela e gráfico n.º 10- Considera a prisão preventiva como privação de liberdade de um erguido?

RESPOSTA	FA	FR
Sim	15	100
Não	0	0
Total	15	100

Fonte: Pesquisa de campo (2024-2025)

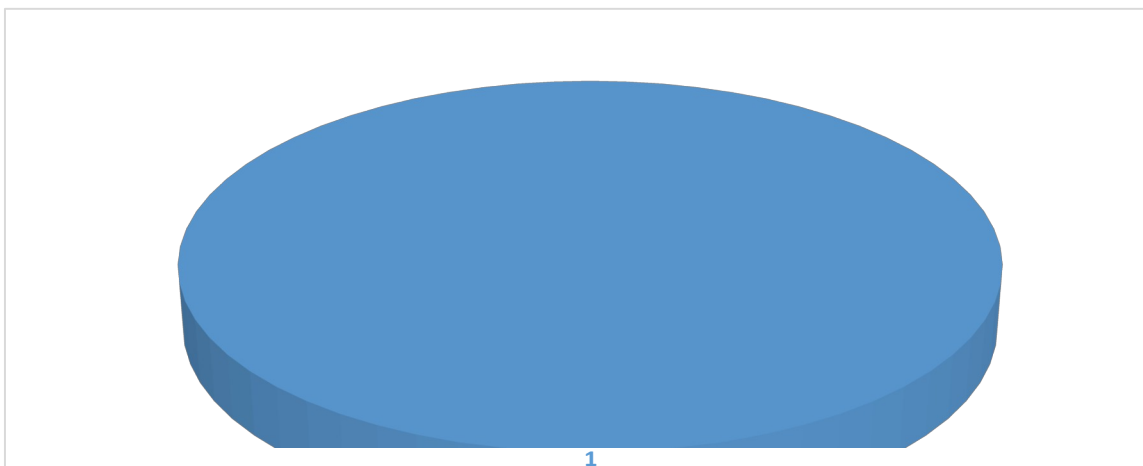


Gráfico n.º 10- Opinião sobre se nova figura do juiz de garantia a uma boa convivência com os Magistrados do Ministério Público.

Em relação acima 100% da amostra relataram que sim, em Angola, a prisão preventiva é considerada uma forma de privação de liberdade de um arguido. Trata-se de uma medida de coação pessoal, aplicada de forma cautelar, antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória, com o objetivo de garantir o normal andamento do processo penal. Constituição da República de Angola (CRA): O artigo 63.º da CRA reconhece o direito à liberdade e segurança, estabelecendo que a privação da liberdade só pode ocorrer nos casos previstos na lei e mediante decisão da autoridade judicial competente. Código de Processo Penal (CPP), Lei n.º 39/20: A prisão preventiva está prevista nos artigos 269.º e seguintes, sendo considerada a medida de coação mais gravosa, por restringir diretamente a liberdade do arguido.

Tabela e gráfico n.º 11- A prisão Preventiva é quando alguém é preso temporariamente durante investigação e processo criminal?

RESPOSTA	FA	FR
Sim	15	100
Não	0	0
Total	15	100

Fonte: Pesquisa de campo (2024-2025)

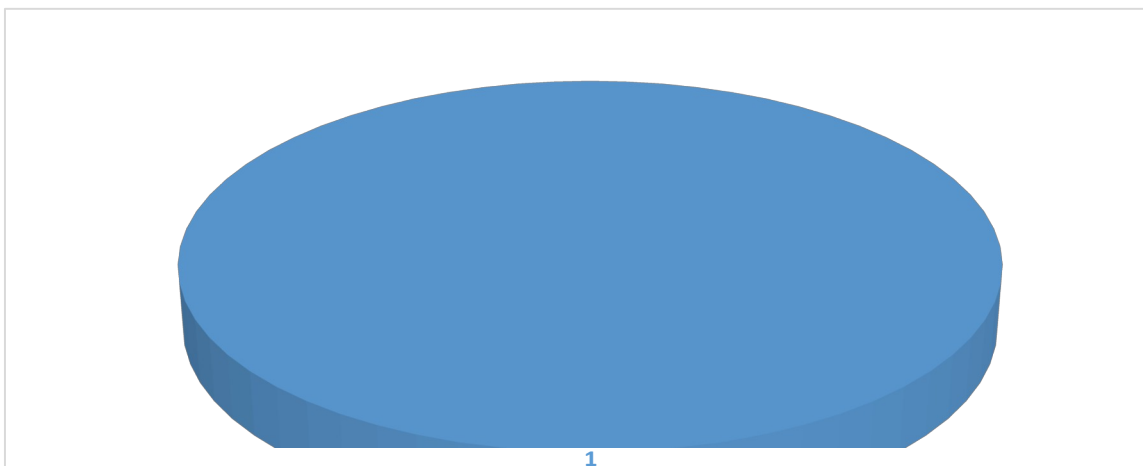


Gráfico n.º 11- Opinião sobre se a prisão Preventiva é quando alguém é preso temporariamente durante investigação e processo criminal.

No entanto podemos notar que das 15 amostras seleccionadas isto é 100% que sim, exatamente. A prisão preventiva é uma medida de coação que consiste na privação temporária da liberdade de uma pessoa durante a fase de investigação criminal ou enquanto o processo penal ainda está em curso, ou seja, antes de uma condenação definitiva. O objetivo da prisão preventiva não é punir, mas sim proteger o andamento do processo e prevenir situações que possam prejudicar a investigação ou a aplicação da justiça.

Tabela e gráfico n.º 12- A prisão preventive é a mais gravosa das medidas de coação que podem ser aplicadas aos erguidos?

RESPOSTA	FA	FR
Sim	15	100
Não	0	0
Total	15	100

Fonte: Pesquisa de campo (2024-2025)

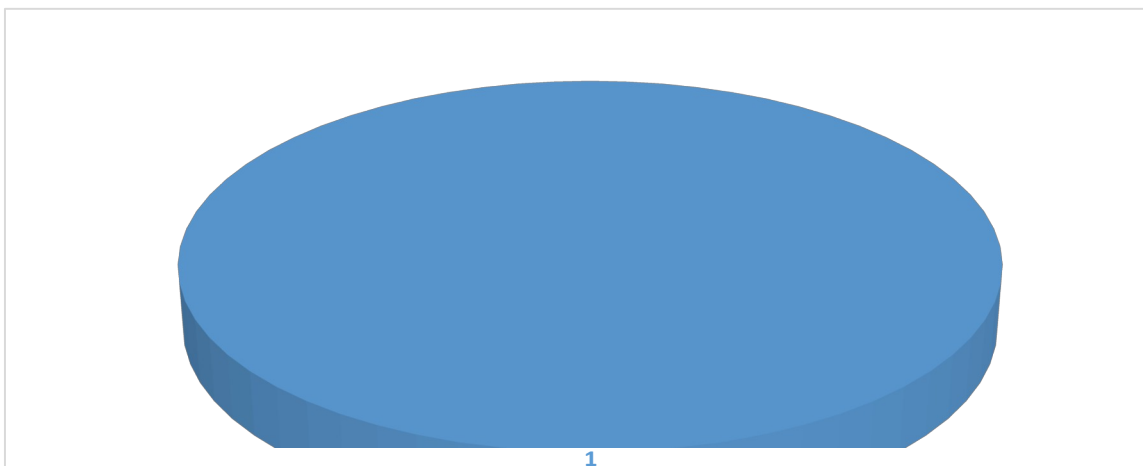


Gráfico n.º 12- Opinião sobre se a prisão Preventiva é quando alguém é preso temporariamente durante investigação e processo criminal.

No entanto podemos notar que das 15 amostras seleccionadas isto é 100% que sim, em Angola, a prisão preventiva é considerada a medida de coação mais gravosa que pode ser aplicada a um arguido. Isso ocorre porque envolve a privação da liberdade de forma direta e imediata, afetando de forma significativa um dos direitos fundamentais mais importantes: o direito à liberdade. Constituição da República de Angola (CRA): O direito à liberdade é protegido pelo artigo 63.º, que estabelece que ninguém pode ser privado da liberdade sem fundamento legal e decisão judicial. Código de Processo Penal (CPP), Lei n.º 39/20: As medidas de coação estão previstas nos artigos 268.º e seguintes, com a prisão preventiva posicionada como a última ratio, ou seja, uma medida de carácter excecional.

3.2 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise dos resultados obtidos no estudo sobre o impacto da prisão preventiva com a introdução da nova figura do juiz de garantias no ordenamento jurídico angolano, com foco na Sala de Secção Criminal do Tribunal de Comarca de Luanda, permitiu identificar tendências significativas que refletem mudanças na dinâmica processual e na proteção dos direitos fundamentais dos arguidos.

Os resultados indicam que houve uma redução considerável na aplicação da prisão preventiva após a implementação do juiz de garantias. Isso confirma a hipótese de que essa figura promove uma avaliação mais crítica e imparcial da necessidade da prisão preventiva, contribuindo para o respeito ao princípio da

excepcionalidade dessa medida. A existência de um magistrado independente, não vinculado diretamente à investigação, permitiu um controle mais rigoroso sobre a legalidade das detenções, resultando em um aumento na utilização de medidas de coação alternativas.

Conforme defende João Pinto (2018), a separação de funções entre o órgão de investigação e o órgão de controle judicial é essencial para garantir a imparcialidade e a legalidade no processo penal angolano. António Paulo (2020) também destaca que a prisão preventiva deve ser uma exceção, sendo sua aplicação justificada apenas em situações de risco concreto para o processo ou para a sociedade.

Foi observado que o juiz de garantias desempenha um papel fundamental na salvaguarda dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à presunção de inocência e ao direito à liberdade. O controle judicial imediato das detenções preventivas evitou situações de prisão arbitrária e abuso de poder, promovendo um ambiente processual mais justo. A revisão periódica das medidas de coação também se revelou uma prática eficaz para assegurar que a prisão preventiva fosse mantida apenas quando estritamente necessário.

Miguel Lucas (2019) sustenta que o princípio da proporcionalidade deve nortear qualquer decisão que implique a restrição de direitos fundamentais, sendo a prisão preventiva uma das medidas que mais demandam esse rigor.

Já Helena Tavares (2021) ressalta que o controle judicial efetivo é uma forma de prevenção de abusos institucionais e de proteção dos indivíduos contra detenções arbitrárias.

Apesar dos avanços, o estudo apontou desafios significativos. A sobrecarga de processos e a insuficiência de recursos humanos e materiais no sistema judiciário dificultam a atuação eficiente do juiz de garantias. Além disso, a resistência cultural por parte de alguns operadores do direito, ainda acostumados a um modelo mais inquisitivo, representa um obstáculo para a plena efetivação das novas diretrizes.

Segundo Carlos Mendes (2017), a mudança de paradigmas no direito penal angolano enfrenta resistências estruturais e culturais que dificultam a adoção de modelos mais garantistas. Júlio Matias (2022), complementa afirmando que a efetivação de direitos fundamentais depende não apenas da legislação, mas da transformação das práticas institucionais. Um dos objetivos da criação do juiz de

garantias era também a promoção da celeridade processual. Os resultados mostram que, em alguns casos, houve agilidade na tomada de decisões relacionadas à legalidade das detenções e à aplicação de medidas de coação. No entanto, esse impacto positivo é limitado em processos de maior complexidade, onde a falta de infraestrutura adequada e a morosidade processual ainda são desafios recorrentes.

Lúcia Fernandes (2016) destaca que a celeridade processual é um dos pilares para a eficácia da justiça penal, mas alerta que essa rapidez não deve comprometer o rigor das garantias processuais. Osvaldo Gonçalves (2023), por sua vez, argumenta que a falta de recursos materiais e humanos é um fator determinante para a lentidão dos processos, especialmente em sistemas judiciais em desenvolvimento.

A introdução do juiz de garantias também teve impacto na percepção da sociedade sobre a justiça penal. A maior transparência e imparcialidade nas decisões judiciais contribuíram para o aumento da confiança pública no sistema de justiça, embora esse efeito ainda seja desigual, dependendo da visibilidade dos casos e da atuação dos magistrados. Para Ricardo Amado (2015), a confiança pública nas instituições jurídicas está diretamente relacionada à percepção de justiça e transparência nas decisões judiciais. Daniela Pires (2020) complementa que a justiça só é legitimada perante a sociedade quando promove um equilíbrio entre a eficiência processual e a garantia dos direitos individuais.

CONCLUSÃO

A análise dos dados obtidos através dos inquéritos aplicados aos funcionários judiciários da sala de secção criminal do Tribunal de Comarca de Luanda permitiu compreender a percepção destes profissionais acerca do funcionamento e das competências do juiz de garantias no ordenamento jurídico angolano. De acordo com os resultados apresentados:

Verificou-se que 67% dos inquiridos eram do género masculino e 33% do género feminino, evidenciando uma predominância masculina entre os participantes. Quanto à faixa etária, observou-se que 40% tinham entre 31 e 41 anos, 33%

possuíam 42 anos ou mais, e 27% encontravam-se entre os 20 e os 30 anos, demonstrando uma amostra equilibrada, com predominância de profissionais experientes.

Relativamente à profissão, constatou-se que 33% eram advogados, 27% chefes de secção e 20% escrivães e analistas judiciários, confirmando a diversidade funcional no seio do corpo judiciário.

Quanto à fase de instrução preparatória, 100% dos inquiridos afirmaram que esta não cabe ao juiz de garantias, esclarecendo que em Angola tal figura ainda não exerce essa competência, diferentemente de países como o Brasil.

No entanto, todos os participantes (100%) reconheceram as competências fundamentais do juiz de garantias, nomeadamente: o controlo da legalidade da detenção, a decisão sobre medidas de coação, a autorização de diligências intrusivas, a garantia dos direitos do arguido, a intervenção em recursos e a declaração de nulidades processuais.

Ainda, os dados mostram que a aplicação das medidas de coação compete ao juiz de garantias, conforme o Código de Processo Penal (Lei n.º 39/20, de 11 de novembro), que inovou o sistema de justiça penal angolano ao consagrar essa figura.

De igual modo, 100% dos inquiridos afirmaram que a implementação efetiva do juiz de garantias pode contribuir para reduzir o excesso de prisões preventivas, reforçando os direitos fundamentais e a celeridade processual, conforme o artigo 72.º da Constituição da República de Angola, que consagra o direito a um processo em tempo razoável.

Os resultados também apontam que existe boa convivência institucional entre o juiz de garantias e os magistrados do Ministério Público, embora se reconheça que a introdução dessa figura representa um novo equilíbrio de poderes no processo penal.

No que respeita à prisão preventiva, 100% dos inquiridos consideram-na uma forma de privação de liberdade do arguido, aplicada de forma cautelar e excecional, em conformidade com o artigo 63.º da Constituição da República de Angola e os artigos 269.º e seguintes do Código de Processo Penal.

Finalmente, todos os participantes concordaram que a prisão preventiva é a medida de coação mais gravosa, devendo ser aplicada apenas como último recurso (*ultima ratio*), respeitando sempre o princípio da proporcionalidade e a presunção de inocência.

Em síntese, os resultados desta investigação revelam que os profissionais judiciais angolanos reconhecem a relevância do juiz de garantias como instrumento essencial para o fortalecimento do Estado de Direito, a proteção dos direitos fundamentais dos arguidos e a promoção de uma justiça mais célere, equilibrada e humanizada.

SUGESTÕES

Sugestões para futuras pesquisas que podem complementar ou expandir o seu trabalho atual sobre o efeito do Tribunal Constitucional e a nova figura do Juiz de Garantias no ordenamento jurídico angolano:

1. A Efetividade das Medidas Alternativas à Prisão Preventiva em Angola
 - Analisar o impacto da implementação de medidas alternativas, como a vigilância eletrônica e a caução, na redução da superlotação prisional.
2. O Papel da Sociedade Civil na Fiscalização das Decisões do Tribunal Constitucional

- Investigar como organizações não governamentais e movimentos sociais influenciam a aplicação das decisões do Tribunal Constitucional.
3. Comparação entre o Modelo de Juiz de Garantias em Angola e em Outros Países de Língua Portuguesa
 - Estudar as semelhanças e diferenças na aplicação do Juiz de Garantias em países como Brasil, Moçambique e Portugal.
 4. A Influência da Política na Independência do Tribunal Constitucional em Angola
 - Avaliar como fatores políticos podem afetar a imparcialidade das decisões judiciais.
 5. O Impacto da Formação Contínua dos Magistrados na Qualidade das Decisões Judiciais
 - Investigar se a capacitação regular dos juízes contribui para uma interpretação mais justa e eficaz dos direitos fundamentais.
 6. Barreiras ao Acesso à Justiça em Comunidades Vulneráveis de Luanda
 - Estudar os desafios enfrentados por grupos marginalizados para acessar o sistema judicial e o papel do Tribunal Constitucional na superação dessas barreiras.
 7. A Evolução da Proteção dos Direitos Humanos em Angola Após a Constituição de 2010
 - Analisar como as mudanças constitucionais impactaram a proteção dos direitos fundamentais ao longo da última década.
 8. A Percepção Pública sobre o Tribunal Constitucional e o Sistema de Justiça em Angola
 - Realizar pesquisas de opinião para entender o nível de confiança da população nas instituições jurídicas.
 9. Impacto das Decisões do Tribunal Constitucional na Criação de Políticas Públicas

- Estudar casos em que decisões judiciais tenham influenciado diretamente a formulação de políticas governamentais.
10. Análise Crítica da Prisão Preventiva Obrigatória: Conflitos com Normas Internacionais de Direitos Humanos
- Explorar a compatibilidade da legislação angolana com tratados internacionais, considerando a obrigatoriedade da prisão preventiva para certos crimes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Abreu, C. P. (2016). *Intervenção sobre o direito a um juiz das liberdades. In: NIGIOLELA, Márcia; Satula, Benja; Kemba, Celestino, coord. – Penal e Processo Penal*. Angola: Yuris Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola.
- Adolfo, C. (2014). *O Valor Jurídico de Ato Inconstitucional* (2 ed., Vol. 2). Alfragide:: Texto editores .

- Albuquerque, P. P. (2015). *Comentário do Código Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (5ª ed.). Porto Alegre: Bookman.
- Alexy R. (2018). *direitos fundamentais*.
- Almeida, A. (2018). *O Novo Código de Processo Penal. Centro de Estudos Judiciários*. Luanda.
- Almeida, A. (2018). *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. Lisboa:: Vega.
- Almeida, S. F. (2019). *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*. Campinas:: Alínea.
- Almeida, S. F. (2019). *Teoria Geral do Direito Policial*. Angola: Alínea.
- Alves, E. B. (2015). *Democratização da escola pública. A pedagogia crítica social dos conteúdos*. Paraná:: Intersaberes.
- Amado, R. (2015). *Confiança nas Instituições Jurídicas em Angola*. . Luanda: Editora Académica.
- Ana P.B. (2008). *Aspectos da legitimidade para a composição e designação de juízes de tribunais constitucionais no direito comparado* . Angola: Casa das Ideias.
- António, A. A. (2017). *Fases do processo penal angolano*. Escolar Editora,.
- Antunes, M. J. (2011). *O segredo de Justiça e o Direito de Defesa do Arguido sujeito a medida de coacção in "Librer disciplorum para Jorge de Figueiredo Dias*. São Paulo:: Novatec,.
- Araujo V. R. C. (2014). *Direito Constitucional de Angola*. Luanda.
- Araújo, R. C. (2014). *Constituição da República de Angola Anotada*. . Luanda: Tomo – I. Centro de Estudos de Direito Público.
- Argenti, P. A. (2019). *Comunicação empresarial: A construção da imagem, identidade e reputação*. Portugal: Lider.

- Barreto, & Crescitelli, I. F. (2013). *Marketing de Relacionamento: Como implantar e avaliar resultados*. . São Paulo: Pearson.
- Barros, J. G. (2018). *Comentário do Código de Processo Penal: à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. . Maputo.
- Barros, J. G. (2018). *Princípios básicos de currículo e educação*. Maputo: Vozes, .
- Beleza, T. P. (2015). *Prisão Preventiva e Direitos do Arguido in" Que Futuro para o Direito Penal? Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*. Coimbra Editora: Coimbra.
- Bernardes, A. C. (2015). *Segurança Pública e violações dos direitos humanos: desafios para a consolidação do estado democrático de direito*. São Paulo: Revista LEVS, UNESP.
- Bilhim, J. A. (2014). *Liberdade de Expressão: Problematizando um Direito Fundamental. Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação*. Lisboa:: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.
- Brandão. (2015). *pesquisa participante*. são paulo: brasliessa.
- Brito, C. (2016). *Uma abordagem relacional ao valor da marca*. Lisboa: Revista portuguesa e brasileira de Gestão.
- Cabral, A. M. (2015). *Direito Processual Penal*. (Vol. 7). Maputo: Em outras vozes.
- Cabral, A. M. (2015). *Ensino secundário em Angola: desafios e oportunidades ao nível institucional. In* (Vol. 7). Angola: Revista FORGES - Fórum da Gestão do Ensino Superior nos Países e Regiões de Língua Portuguesa.
- Canavarro, M. C. (2017). *Os Pressupostos de Aplicação da Prisão reventiva no Direito Processual Penal Angolano*. Lisboa: Lider.
- Canavarro, M. C. (2017). *Presunção de Inocência Dogmática nos Instrumentos Internacionais e Constituições do Brasil e Portugal*. . Lisboa: Lider.

- Carvalho, A. M. (2007). *Uma metodologia de pesquisa para estudar os processos de ensino e aprendizagem em salas de aula. A pesquisa em Ensino de Ciências no Brasil e suas metodologias..* Ijuí:: Editora Unijuí.
- Carvalho, A. V. (2013). *Causa da cola: Um Estudo Exploratório.* Maringá: Departamento de Psicologia.
- Carvalho, J. E. (2019). *Metodologia do trabalho Científico.* Lisboa: Escolar editora.
- Carvalho, P. M. (2014). *As Medidas de Coacção no Processo .* Angola: Editora Almedina,.
- Castilho, A. P. (2014). *Manual de Metodologia Científica .* São Paulo: Itumbiara.
- Castro, C. (2019). *Características e Finalidades da Investigação-Acção.* Lisboa: Fim de Século.
- Cohen, E. D. (2020). *Social Media Marketing Communication: Effect of Interactivity and Vividness on User Engagement. .* Brazilian: Journal of Marketing,.
- Conselheiro João Cura Mariano. (2015). *ACÓRDÃO N.º 353/2012. Processo n.º 40/12.* Portugal: Tribunal Constitucional.
- CRA. (2010 e 2011). *Art. 36º, 66º, 67º, 174, 186.º art.º 36.º e 57.º .* Luanda.
- Cuna, R. J. (2016). *Lições de Direito Processual Penal.* Angola: Escola Editora,.
- Dadoorian, D. (2013). *Que Futuro para o Direito Processual Penal Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por Ocasão dos 20 Anos do Código de Processo Penal Português.* Brasília: Coimbra, .
- Dallari. (2009). *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* São Paulo: Saraiva.
- Dias, M. O. (2022). *Avaliação emancipatória: desafio à teoria e à prática de avaliação e reformulação de currículo.* São paulo: Interna.
- Dias, S. R. (2020). *Gestão de Marketing. .* São Paulo: Saraiva, : Saraiva, .

- Dolabela, F. (2018). *O segredo de Luísa: Uma ideia, uma paixão e um plano de negócios: como nasce um empreendedor e se cria uma empresa*. Rio de Janeiro: Sextante.
- Dra Luzia Bebiana de Almeida Sebastião. (2017). *Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 467/2017*. ILuanda: Tribunal Constitucional. .º Proc. n.º 541-B/2017.
- Erat, S. &. (2014). *Attracting Talented Employees to the Company: Do We Need Different Employer Branding Strategies in Different Cultures?*. Rio de Janeiro: Procedia-Social and Behavioral Sciences.
- ERNESTO, M. H. (2019). *O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, a protecção de dados pessoais e o processo clínico na ordem jurídica angolana*. Luanda-Angola.
- Fernandes, L. (2016). *Celeridade Processual e Direitos Fundamentais*. . Benguela: : Publicações Jurídicas.
- Flick, U. (2009). *Introdução à pesquisa qualitativa. Tradução Joice Elias Costa*. (3 ed.). Porto Alegre:: Artmed.
- Frederico Isasca, F. (2012). *A Prov no novo Processo Penl Angolno: leglidde, admissibilidde*, . Luanda.
- Gaskell, G. (. (2010). *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: Um manual prático. Tradução Pedrinho A. Guareschi*. (7 ed.). Petrópolis:: Vozes.
- Gil, A. C. (2017). *Metodologia da pesquisa-ação*. Brasília: Atlas.
- Gil, C. (2003). *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. Brasil: Atlas.
- Gonçalves, O. (2023). *Desafios do Sistema Judiciário Angolano*. . Luanda: Instituto Superior de Direito.
- Gouveia. (2015). *Os Princípios Constitucionais Estruturantes* . Coimbra : – Coimbra Editora.

- Goyal, M. &. (2020). *As redes sociais como ferramenta de marketing em instituições de ensino superior no Brasil*. Brasília : Revista Internacional de Comunicación.
- Guedes Valente. (2021). *A Tramitação Processual Penal*. Rio de Janeiro: Research, Society and Development.
- Guerra, E. L. (2017). *Manual Pesquisa qualitativa*. Brasília : Universitário UNA.
- Hamusca, Carvalhal, M., & Marcia. (2011). *Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo*. Bahia: Patrocínio RB Bahia, 2.
- Hulley, S. (2016). *Delineando a pesquisa clínica: um abordagem epidemiológica* (2ª ed.). Porto Alegre: Artmed Editora.
- Ingo W.S. (2019). *Ciencia del Derecho Procesal Constitucional, tomo IV – Derechos Fundamentales y Tutela Constitucional, México*. México.
- Judith, A. (2009). *O Método nas Ciências Naturais e Sociais: Pesquisa Quantitativa*. São Paulo: Pioneira/ Thomson.
- Kidder, L. B. (2013). *Métodos de pesquisa nas relações sociais: delineamentos de pesquisa*. São Paulo: EPU.
- Kotler, & Armstrong, P. G. (2012). *Princípios de Marketing*. São Paulo: Pearson.
- Kotler, P., & Keller, K. L. (2010). *Administração de Marketing*. (14ª ed.). São Paulo: Pearson Education.
- Lakatos, E. M. (2016). *Fundamentos de Metodologia Científica* (5A ed.). São Paulo: Atlas.
- Lakatos, M. D. (2002). *Técnicas de Pesquisa* (5ª ed.). São: EDITORA ATLAS S.A. .
- Lei n.º 18-A/92. (s.d.). *Assembleia do povo. Lei da prisão preventiva, em instrução preparatória*.
- Leitão, C. (2012). *A entrevista como instrumento de pesquisa científica: planejamento, execução e análise*. Rio de Janeiro: Artmed,.

- Leonardo, J. S. (2020). *Prisão Preventiva Em Angola, Um Estudo à Luz dos Princípios Constitucionais do Estado Democrático de Direito*. Luanda: Casa das Ideias.
- Lindstrom, M. (2013). *A lógica do consumo*. Brasil: Harper Collins.
- Lucas, M. (2019). *Proporcionalidade no Processo Penal Angolano*. . Huambo: : Editora Juris Angola.
- Luciano, A. A., Laurino, A. R., Silva, A. d., Homem, A. F., Chilekase, A. J., Chilala, A. D., . . . Carva, C. E. (2022). *MANUAL DO PROCESSO PENAL ANGOLANO*. Luanda: Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I.P.
- Manrique, A. R. (2020). *Uso de redes sociales digitales como estrategia de mercadotecnia en pymes pirotécnicas de tultepec en el estado de México*. . México : Revista de Comunicación de la SEECI,.
- Marconi, M. d. (2016). *Técnicas de Pesquisa*. Brasil: Atlas.
- Maria Helena Diniz. (1991). *Compêndio de introdução à Ciência de Direito*. Lisboa: Saraiva.
- Marques, R. (2011). *Diamantes de sangue: corrupção e tortura em Angola*. Luanda.
- Marques, V. (2021). *Prisão Preventiva e Direitos do Arguido in" Que Futuro para o Direito Penal? Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português (2 ed.)*. Coimbra, Portugal: Conjuntura Actual.
- Matias, J. (2022). *Direitos Fundamentais e Efetividade Processual em Angola*. . Lubango: Edições Jurídicas Contemporâneas.
- Medina, M. d. (2013). *Angola, Processos Políticos da Luta pela Independência (3ª Edição ed.)*. Editora Almedina,Angola.
- Mendes. (2012). *Direitos Humanos*. Luanda.
- Mendes, C. (2017). *Mudanças no Direito Penal Angolano: Uma Análise Crítica*. Luanda: Juris Consult.

- Merisavo, M. (2019). *The effects of digital marketing communication on costumer loyalty: an integrative model and research proposition. (W-400)*. Filândia: H. S. Economics Helsinki.
- Mill. (1981). *Direitos Fundamentais: Origem, Dimensões e Características*,. Coimbra.
- Minayo, M. C. (2011). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Rio de Janeiro, : Vozes.
- Moreti, & Cavazzana, S. (2020). *Comércio Eletrônico: análise do comportamento do consumidor virtual*. Brasil: Atlas.
- Moura, c. d. (2008). *Estrutura e apresentação de publicações científica*. são paulo: McGraw-Hill.
- Oliveira, P. &. (2017). *A Gestão da Comunicação de Marca das Pequenas e Médias Empresas. Um estudo que vai analisar as startups em Portugal*. Portugal.
- Paulo, A. (2013). *A causa dos professores: formação e trabalho pedagógico*. . São Paulo: Papyrus, .
- Paulo, A. (2020). *Princípios da Prisão Preventiva em Angola*. . Luanda: Editora de Direito Penal.
- Pedreira, J. L. (2010). *Instituto de Tecnologia Social*. Florianópolis: UFSC,.
- Pedro Passos Coelho, M. d. (2011). *Lei n.º 64-B/2011*.
- Prodanov, C. C., & Freitas, E. C. (2013). *Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*. Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul - Brasil: Feevale .
- Ramos, G. (2013). *Direito Processual Penal- Noções Fundamentais*. . Lobito: Escola Editora.
- Ramos, G. (2016). *Direito Processual Penal – Noções Fundamentais, Editora Ler e Escrever, Coleção da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto*,. Luanda – Angola.

- Ramos, V. A. (2014). *Direito Processual penal – Noções Fundamentais*, . Luanda, : Faculdade de Direito/UAN.
- Ramos, V. A. (2015). *Direito Processual penal, Noções Fundamentais*. Luanda: Editora, Faculdade de Direito - U.A.N.,.
- Reis., M. (2014). *Por detrás da inclusão digital: uma reflexão sobre o consumo e a produção de informação em centros públicos de acesso à Internet no Brasil. Tese (Doutorado) Departamento de Jornalismo e Editoração*. São Paulo: Escola de Comunicação e artes/USP,,.
- Robert A. (2008). *Sobre o sistema de governo representativo simples no confronto de outros tipos de governo*. Coimbra.
- Rocha, A. R. (2016). *Redes sociais como ferramenta de divulgação de trabalhos científicos apresentados no Seminário da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Turismo (ANPTUR). Marketing & Tourism Review*, 1(1). Belo Horizonte, Brasil: Marlusa de Sevilha Gosling.
- Santos, L. A. (2019). *Orientações Metodológicas para a Elaboração de Trabalhos de Investigação* (2ª ed.). Lisboa: IUM.
- Severino, A. J. (1986). *METODOLOGIA DA PESQUISA-AÇÃO*. Rio Janeiro: CORTEZ EDITORA.
- Silva M. (2019). *Os Direitos Fundamentais na Constituição Angolana*. Angola: Editora Acadêmica.
- Silva, C. A. (2012). *Teoria Geral do Direito Civil* (2ª ed.). Luanda, : Colecção da Faculdade de Direito da UAN.
- Silva, M. M. (2014). *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*,. Coimbra.
- Trindade, J. (2009). *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira.
- Turato, E. G. (2017). *Entrevista semi-estruturada: análise de objetivos e de roteiros*. In: *Seminário Internacional de Pesquisa e Estudos Qualitativos*, 2, A pesquisa

qualitativa em debate. Petrópolis: : Vozes.

Turato, E. G. (2017). *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Petrópolis:: Vozes.

Wind, J. &. (2014). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora,.